



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 352\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intervaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

| Para o país:   | Ano       |                     | Semestre            |           |           |
|--|-----------|---------------------|---------------------|-----------|-----------|
|  | Ano       | Semestre            | Ano                 | Semestre  |           |
| I Série .....  | 2 990\$00 | 2 210\$00           | I Série .....       | 3 900\$00 | 3 120\$00 |
| II Série .....   | 1 950\$00 | 1 170\$00           | II Série .....      | 2 600\$00 | 2 210\$00 |
| I e II Séries .....  | 4 030\$00 | 2 600\$00           | I e II Séries ..... | 4 940\$00 | 3 250\$00 |
| AVULSO por cada página ..  | 8\$00     |                     |                     |           |           |
| Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa. |           |                     |                     |           |           |
| Para países de expressão portuguesa:   |           |                     |                     |           |           |
| Para outros países:  |           |                     |                     |           |           |
|  |           | I Série .....       | 4 420\$00           | 3 640\$00 |           |
|  |           | II Série .....      | 3 250\$00           | 2 600\$00 |           |
|  |           | I e II Séries ..... | 5 070\$00           | 4 125\$00 |           |

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 12/2000:

Dá por finda, a seu pedido, a comissão de serviço Victor Afonso Gonçalves Fidalgo, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federal da Alemanha.

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n.º 159/V/2000:

Aprova para efeitos de ratificação a Convenção relativa, a Entree-Ajuda Judiciária em Matéria Penal entre os membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.

#### Resolução n.º 160/V/2000:

Aprova para ratificação a Convenção sobre a Extradicação entre os Governos dos Estados membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental.

#### Resolução n.º 161/V/2000:

Aprova o relatório da Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Justiça e Segurança Interna sobre as petições dos profissionais do sistema Nacional de Saúde, relativa à implementação e regulamentação da carreira médica.

#### Resolução n.º 162/V/2000:

Aprova os relatórios da Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Justiça e Segurança Interna sobre a petição dos cidadãos Fernando dos Reis, Teodoro Lopes Almeida e Silvestre Lopes apresentadas ao Plenário da Assembleia Nacional.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 38/2000

Cria, junto das Missões Cabo-Verdianas no exterior, o Conselho Consultivo das Comunidades.

#### Decreto-Lei n.º 39/2000

Confere o grau de Bacharel aos habilitados com o curso de Planeamento e Gestão do Desenvolvimento Local.

#### Decreto-Regulamentar n.º 9/2000

Aprova os novos Estatutos do Instituto Nacional de Estatística.

#### Decreto-Regulamentar n.º 10/2000

Regula a avaliação de desempenho do pessoal docente em exercício de funções nos estabelecimentos públicos.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto-Presidencial n.º 12/200

de 4 de Setembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 135º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo único

É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Victor Afonso Gonçalves Fidalgo, no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde na República Federal da Alemanha, com efeitos a partir do dia 25 de Agosto do corrente ano.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, 18 de Agosto de 2000.— O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendo em 23 de Agosto de 2000.

O Primeiro Ministro interino, António Gualberto do Rosário.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

**Resolução n<sup>o</sup> 159/2000,**

de 4 de Setembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 178<sup>o</sup> e do n<sup>o</sup> 1 do artigo 260<sup>o</sup> da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1<sup>o</sup>

(Aprovação)

É aprovada, para efeitos de ratificação, a Convenção relativa a Entre-Ajuda Judiciária em Matéria Penal, assinada entre os Governos dos Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental em Dakar, em 29 de Julho de 1992, cujos textos em línguas portuguesa e francesa acompanham a presente Resolução.

Artigo 2<sup>o</sup>

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 28 de Março de 2000.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

**CONVENTION A/P.1/7/92 RELATIVE À L'ENTRAIDE JUDICIAIRE EN MATIERE PENALE**

## PRÉAMBULE

Les Gouvernements des Etats Membres de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest:

Considérant que l'objectif principal de la Communauté est de réaliser une intégration dans tous les domaines d'activités des Etats Membres;

Convaincus que l'adoption de règles communes dans le domaine de l'entraide judiciaire en matière pénale est de nature à atteindre cet objectif en contribuant au développement de cette intégration;

Désireux de s'accorder mutuellement l'aide judiciaire la plus large possible dans la lutte contre les infractions de toute nature, en particulier contre le crime, grâce au traitement efficace des aspects complexes et des conséquences graves de la criminalité sous toutes ses formes et dans ses nouvelles dimensions;

Conscients en outre, de la nécessité, dans le respect de la dignité humaine et dans intérêt d'une bonne administration de la justice, d'assurer l'organisation de la poursuite des infractions entre les Etats Membres et de renforcer, par voie de conséquence, l'assistance mutuelle en matière de justice pénale;

Sont convenus de ce qui suit:

## CHAPITRE I

## Définitions

Article 1

Aux fins de l'application de la présente Convention, on entend par:

«Traité», le Traité de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest;

«Communauté», la Communauté Economique des Etats l'Afrique de l'Ouest créée par l'Article 1.er du Traité;

«Etat Membre» ou «Etats Membres», un Etat Membre ou des Etats Membres de la Communauté;

«Etat Membre requérant», un Etat Membre qui a déposé une demande d'entraide judiciaire aux termes de la présente Convention;

«Etat Membre requis», un Etat Membre auquel est adressée une demande d'entraide judiciaire aux termes de la présente Convention;

«Conférence», la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement de la Communauté, créée par l'Article 5 du Traité;

«Conseil», le Conseil des Ministres de la Communauté créé par l'article 6 du Traité;

«Autorité compétente», le Ministre de la Justice de chaque Etat Membre;

«Secrétariat Exécutif», le Secrétariat Exécutif de la Communauté créé par l'article 8 paragraphe 1 du Traité;

«Secrétaire Exécutif», le Secrétaire Exécutif de la Communauté, nommé en vertu de l'article 8 paragraphe 2 du Traité;

«Infraction» ou «Infractions», le fait ou les faits constituant une infraction pénale ou des infractions pénales selon la législation des Etats Membres;

«Sanction», toute peine ou mesure encourue ou prononcée en raison d'une infraction pénale;

«Fruits d'activités criminelles», tous avoirs qu'une autorité judiciaire soupçonne ou juge provenir ou résulter directement ou indirectement d'une infraction ou représenter la valeur des avoirs et autres bénéfices provenant d'une infraction.

## CHAPITRE II

## Entraide judiciaire

Article 2

## Champ d'application

1. Les Etats Membres s'engagent à s'accorder mutuellement, selon les dispositions de la présente Convention, l'aide judiciaire la plus large possible dans toute procédure ou enquête visant des infractions dont la répression est, au moment où l'entraide est demandée, de la compétence des autorités judiciaires de l'Etat Membre requérant.

2 L'entraide judiciaire prévue aux termes des dispositions de la présente Convention vise:

- a) le recueil de témoignages ou de dépositions;
- b) la fourniture d'une aide pour mise à la disposition des autorités judiciaires de l'Etat Membre requérant de personnes détenues ou d'autres personnes, aux fins de témoignage ou d'aide dans la conduite de l'enquête;

- c) la remise de documents judiciaires;
- d) les perquisitions et les saisies;
- e) les saisies et les confiscations des fruits d'activités criminelles;
- f) l'examen d'objets et de lieux;
- g) la fourniture de renseignements et de pièces à conviction;
- h) la fourniture des originaux ou de copies certifiées conformes de dossiers et documents pertinents y compris de relevés bancaires, de pièces comptables, de registres montrant le fonctionnement de l'entreprise ou de ses activités commerciales.

3. La présente Convention ne s'applique pas:

- a) à l'arrestation ou à la détention d'une personne en vue de son extradition;
- b) à l'exécution, dans l'Etat Membre requis, de sentences pénales prononcées dans l'Etat Membre requérant, sauf dans la mesure autorisée par la législation de l'Etat Membre requis;
- c) au transfèrement de prisonniers aux fins d'exécution d'une peine.

Article 3

**Autorités Compétentes**

Les demandes d'entraide judiciaire seront envoyées ou reçues par l'Autorité compétente de chacun des Etats Membres.

Article 4

**Refus d'entraide.**

1. L'entraide peut être refusée si:

- a) l'Etat Membre requis estime que l'exécution de la demande d'entraide est de nature à porter atteinte à sa souveraineté, à sa sécurité, à l'ordre public;
- b) la demande se rapporte à des infractions considérées par l'Etat Membre requis comme des infractions politiques ou connexes à des infractions politiques;
- c) l'Etat Membre requis estime qu'il y a de sérieuses raisons de croire que la demande d'entraide judiciaire est motivé par des considérations de race, de sexe, de religion, de nationalité, d'origine ethnique ou d'opinions politiques ou que la situation de la personne concernée pourrait être compromise pour l'une ou l'autre de ces considérations;
- d) la demande se rapporte à une infraction pour laquelle la personne est poursuivie ou fait l'objet d'une enquête de l'Etat Membre requis ou pour laquelle des poursuites de l'Etat Membre requérant seraient incompatibles avec la législation de l'Etat Membre requis sur la double poursuite au criminel (non bis in idem);

e) l'aide demandée est de nature à contraindre l'Etat Membre requis à appliquer des mesures qui seraient contraires à sa législation et à sa pratique, si l'infraction avait fait l'objet d'enquêtes ou de poursuites en application de sa propre législation;

f) la demande se rapporte à des infractions militaires qui ne constituent pas des infractions de droit commun.

2. Le secret bancaire ou le secret imposé à des institutions financières analogues ne sera pas à lui seul un motif de refus.

3. L'Etat Membre requis pourra surseoir à l'exécution de la demande si son exécution immédiate peut avoir pour effet d'entraver une enquête en cours ou des poursuites sur le territoire de l'Etat Membre requis.

4. Avant d'opposer un refus définitif à une demande d'entraide ou de différer son exécution, l'Etat Membre requis examinera s'il ne pourrait pas y consentir sous certaines conditions. Si l'Etat Membre requérant souscrit à ces conditions, il sera tenu de les observer.

5. Tout refus d'entraide judiciaire ou toute décision de la différer sera motivée.

Article 5

**Contenu des demandes**

1. Toute demande d'entraide judiciaire sera faite par écrit et comportera:

- a) Le nom de l'Autorité compétente et de l'autorité chargée de l'enquête ou de la procédure judiciaire auxquelles se rapporte la demande;
- b) L'indication de l'objet de la demande et une brève description de l'aide demandée;
- c) Sauf dans le cas d'une demande de remise d'actes de procédure et de décisions judiciaires, un exposé des faits allégués qui constitueraient une infraction, des dispositions législatives applicables ou l'indication de ces dispositions;
- d) L'identité, la nationalité et l'adresse de la personne à qui doit être signifiée une assignation, le cas échéant;
- e) Les raisons et un exposé détaillé de toute procédure ou demande particulière que l'Etat Membre requérant souhaite voir suivre ou exécuter, ainsi qu'une pièce indiquant si les témoins ou autres personnes doivent déposer solennellement ou sous serment;
- f) L'indication du délai dans lequel l'Etat Membre requérant souhaiterait qu'il soit donné suite à sa demande;
- g) Toute autre information nécessaire pour la bonne exécution de la demande.

2. Les demandes d'entraide judiciaire, les documents présentés à l'appui de ces demandes et les autres pièces communiquées en application de la présente Convention seront rédigés dans l'une ou l'autre

des langues officielles de la Communauté ou dans toute autre langue agréée par l'Etat Membre requis.

3. Si l'Etat Membre requis estime que les renseignements contenus dans la demande d'entraide judiciaire sont insuffisants pour lui permettre d'y donner suite, il pourra demander un complément d'information.

#### Article 6

##### Exécution des demandes d'entraide judiciaire

1. La demande d'entraide judiciaire sera exécutée avec diligence et dans les formes prévues par la législation et la pratique de l'Etat Membre requis. Dans la mesure où cela est compatible avec sa législation et sa pratique, l'Etat Membre requis exécutera la demande de la façon demandée par l'Etat Membre requérant.

2. Si l'Etat Membre requérant le demande expressément, l'Etat Membre requis l'informerá de la date et du lieu d'exécution de la demande. Les autorités et personnes en cause pourront assister à cette exécution si l'Etat Membre requis y consent.

#### Article 7

##### Restitution d'objets, dossiers ou documents à l'Etat Membre requis

Les objets, ainsi que les originaux des dossiers et documents fournis à l'Etat Membre requérant en application de la présente Convention seront renvoyés à l'Etat Membre requis dès que possible, à moins que ce dernier ne renonce à ce droit.

#### Article 8

##### Limites d'utilisation

L'Etat Membre requérant ne peut, sans le consentement de l'Etat Membre requis, utiliser ou transmettre des renseignements ou des preuves fournies par l'Etat Membre requis pour des enquêtes ou procédures judiciaires autres que celles qui sont énoncées dans la demande. Toutefois, lorsque l'accusation est modifiée, les documents fournis peuvent être utilisés dans la mesure où l'infraction imputée est une infraction pour laquelle une entraide judiciaire peut être accordée en application de présente Convention.

#### Article 9

##### Protection du secret

- a) L'Etat Membre requis maintiendra le secret sur la demande d'entraide judiciaire, sur sa teneur et les pièces à l'appui et sur le fait même de l'entraide. S'il n'est pas possible d'exécuter la demande sans rompre le secret, l'Etat Membre requis en informera l'Etat Membre requérant, qui décidera, en ce cas, s'il maintient sa demande.
- b) L'Etat Membre requérant maintiendra le secret sur les témoignages et les renseignements fournis par l'Etat Membre requis, pour autant que le permettent les besoins de l'enquête et de la procédure spécifiées dans la demande.

#### Article 10.

##### Remise d'actes de procédure et de décisions judiciaires

1. L'Etat Membre requis procédera à la remise des actes de procédure et des décisions judiciaires qui lui

seront envoyés à cette fin par l'Etat Membre requérant.

2. Cette remise pourra être effectuée par simple transmission de l'acte ou de la décision au destinataire. Si l'Etat Membre requérant le demande expressément, l'Etat Membre requis effectuera la remise dans une des formes prévues par sa législation pour les significations analogues ou dans une forme spéciale compatible avec cette législation.

3. La preuve de la remise se fera au moyen d'un récépissé daté et signé par le destinataire ou d'une déclaration de l'Etat Membre requis constatant le fait, la forme et la date de la remise. L'un ou l'autre de ces documents sera immédiatement transmis à l'Etat Membre requérant. Sur demande de celui-ci, l'Etat Membre requis précisera si la remise a été faite conformément à sa loi. Si la remise n'a pu se faire, l'Etat Membre requis en fera connaître immédiatement le motif à l'Etat Membre requérant.

4. La remise d'un document requérant la comparution d'une personne doit être demandée à l'Etat Membre requis au moins soixante (60) jours avant cette comparution. En cas d'urgence, l'Etat Membre requis pourra réduire ce délai.

#### Article 11

##### Recueil de témoignages

1. A la demande de l'Etat Membre requérant, l'Etat Membre requis s'adressera à des personnes pour en recueillir les dépositions ou les témoignages faits solennellement ou sous serment ou pour leur demander de produire des éléments de preuve, en vue de transmission à l'Etat Membre requérant.

2. A la demande de l'Etat Membre requérant, les parties à une procédure conduite dans l'Etat Membre requérant, leurs représentants légaux et des représentants de l'Etat Membre requérant peuvent, si la loi et les procédures de l'Etat Membre requis ne s'y opposent pas, être présents au déroulement de la procédure.

#### Article 12

##### Droit ou obligation de refus de témoignage

1. Une personne invitée à témoigner peut s'y refuser
  - a) si la législation de l'Etat Membre requis donne droit ou fait obligation à cette personne de refuser de témoigner dans des circonstances analogues dans une procédure engagée sur le territoire de l'Etat Membre requis; ou
  - b) si la législation de l'Etat Membre requérant donne droit ou fait obligation à cette personne de refuser de témoigner dans des circonstances analogues dans une procédure engagée sur le territoire de l'Etat Membre requérant.

2. Si une personne déclare que la législation de l'Etat Membre requérant ou la législation de l'Etat Membre requis lui donne droit ou lui fait obligation de refuser de témoigner, l'Etat Membre sur le territoire duquel elle se trouve, arrête sa position sur la foi d'une attestation émanant de l'autorité compétente de l'autre Etat Membre.

## Article 13

**Comparution de détenus en qualité de témoins ou pour aider à des enquêtes**

1. A la demande de l'Etat Membre requérant et si l'Etat Membre requis y consent et que sa législation le permet, une personne détenue sur le territoire de l'Etat Membre requis peut, sous réserve qu'elle y consent, être temporairement transférée sur le territoire de l'Etat Membre requérant en qualité de témoin ou pour aider à une enquête.

2. Aussi longtemps que la peine qui lui a été infligée dans l'Etat Membre requis n'est pas purgée, la personne transférée sera maintenue en détention sur le territoire de l'Etat Membre requérant, qui devra la renvoyer en état de détention à l'Etat Membre requis à l'issue de la procédure dans le cadre de laquelle son transfert avait été demandé ou plutôt si sa présence a cessé d'être nécessaire.

3. Si l'Etat Membre requis informe l'Etat Membre requérant que l'état de détention de la personne transférée a pris fin, cette personne sera remise en liberté et dans ce cas, elle tombe dans le champ d'application de l'article 14 de la présente Convention.

## Article 14

**Comparution de personnes autres que des détenus en qualité de témoins ou pour aider à des enquêtes**

1. L'Etat Membre requérant peut solliciter l'aide de l'Etat Membre requis pour inviter une personne:

- a) à comparaître dans une procédure pénale dans l'Etat Membre requérant, sauf s'il s'agit de la personne inculpée; ou
- b) à prêter son concours à une enquête relative à une affaire pénale dans l'Etat Membre requérant.

2. L'Etat Membre requis devra inviter la personne à comparaître en qualité de témoin ou d'expert dans une procédure pénale ou à prêter son concours pour l'enquête. Le cas échéant, l'Etat Membre requis s'assurera que des dispositions ont été prises pour garantir la sécurité de la personne en cause.

3. L'invitation à comparaître ou la convocation indiquera le montant approximatif des indemnités et celui des frais de déplacement et de subsistance qui seront versés par l'Etat Membre requérant. Ce montant sera arrêté d'accord parties entre les deux Etats concernés.

4. Si la demande lui en est faite, l'Etat Membre requis peut accorder à la personne, une avance qui lui sera remboursée par l'Etat Membre requérant.

## Article 15

**Sauf conduit**

Sous réserve des dispositions du paragraphe 2 du présent article, quand une personne se trouve sur le territoire de l'Etat Membre requérant par suite d'une demande faite en application des dispositions des articles 13 et 14:

- a) cette personne ne sera ni détenue, ni poursuivie, ni punie, ni soumise à quelque autre restriction de liberté personnelle que ce soit sur le territoire de l'Etat Membre requérant,

pour quelque acte, omission ou condamnation que ce soit antérieur à son départ du territoire de l'Etat Membre requis;

- b) cette personne ne pourra être tenue, sans son consentement, de témoigner dans quelque procédure ou de prêter son concours à quelque enquête que ce soit, hormis la procédure ou l'enquête à laquelle se rapporte la demande d'entraide judiciaire.

2. Les dispositions du paragraphe 1 du présent article cesseront d'être applicables si la personne en cause, mise dans les conditions de partir, n'a pas quitté le territoire de l'Etat Membre requérant dans un délai de 15 jours ou dans tout autre délai plus long convenu par les parties après qu' il lui aura été officiellement notifié que sa présence a cessé d'être nécessaire ou si, de sa propre volonté, elle est retournée dans cet Etat après l'avoir quitté.

3. Une personne qui ne défère pas à une demande faite en application des dispositions de l'article 13 ou à une invitation en application des dispositions de l'article 14 ne pourra être soumise, alors que cette citation contiendrait des injonctions, à aucune sanction ou mesure de contrainte, à moins qu'elle ne se rende par la suite de son plein gré dans l'Etat Membre requérant et qu'elle n'y soit régulièrement citée à nouveau.

## Article 16

**Fourniture de documents accessibles au public ou d'autres dossiers**

1. L'Etat Membre requis fournira des copies des documents et dossiers accessibles en tant qu'actes publics ou autres pièces ou titres accessibles au public.

2. L'Etat Membre requis fournira des copies ou des extraits de tous autres documents ou dossiers officiels aux mêmes conditions que ces documents, extraits ou dossiers peuvent être fournis à ses propres autorités répressives ou judiciaires.

## Article 17

**Perquisitions et saisies**

Dans une mesure compatible avec sa propre législation et à condition que les droits des tierces parties de bonne foi soient protégés, l'Etat Membre requis procédera aux perquisitions, saisies et livraisons d'objet que l'Etat Membre requérant lui aura demandé d'effectuer afin de recueillir des pièces à conviction.

## CHAPITRE III

**Saisies et confiscations des produits de l'infraction**

## Article 18

**Demande aux fins de saisies ou confiscations**

Si l'Etat Membre requérant lui en fait la demande, l'Etat Membre requis s'efforcera d'établir si les fruits de l'activité criminelle allégué se trouvent sur son territoire et avisera l'Etat Membre requérant des résultats de ses investigations. En présentant sa demande, l'Etat Membre requérant fera connaître à l'Etat Membre requis les raisons qui le portent à croire que les fruits de l'activité criminelle alléguée peuvent se trouver sur le territoire de l'Etat Membre requis.

## Article 19

**Investigations aux fins de saisies ou confiscations**

1. A la suite d'une demande faite par l'Etat Membre requérant en application des dispositions de l'Article 18 de la présente Convention, l'Etat Membre requis s'efforcera de remonter à la source des avoirs, d'enquêter sur les opérations financières appropriées et de recueillir tous autres renseignements ou témoignages de nature à faciliter la récupération des fruits de l'activité criminelle.

2. Si les investigations prévues à l'article 18 de la présente Convention aboutissent à des résultats positifs, l'Etat Membre requis, sur demande, prendra toute mesure compatible avec sa législation pour prévenir toute négociation, cession ou autre aliénation des fruits soupçonnés résulter d'activités criminelles en attendant qu'ils aient fait l'objet d'une décision définitive de la part d'une juridiction de l'Etat Membre requérant.

## Article 20

**Effet de la décision de saisie ou de confiscation**

1. Dans la mesure compatible avec sa législation, l'Etat Membre requis donnera effet à toute décision définitive de saisie ou de confiscation des fruits d'activités criminelles émanant d'une juridiction de l'Etat Membre requérant, ou autorisera l'application de cette décision ou, en réponse à une demande émanant de l'Etat Membre requérant, prendra toute autre mesure appropriée pour mettre ces fruits en sûreté.

2. Les Etats Membres veilleront à ce que les droits des tiers de bonne foi et ceux des victimes soient respectés.

## CHAPITRE IV

**Transfert des poursuites pénales**

## Article 21

**Champ d'application**

1. Lorsqu'un individu est soupçonné d'avoir commis une infraction au regard de la législation d'un Etat Membre, cet Etat peut, dans l'intérêt d'une bonne administration de la justice, demander à un autre Etat Membre d'intenter des poursuites à égard de ladite infraction.

2. Aux fins de l'application de la présente Convention, les Etats Membres devront prendre les mesures législatives appropriées pour assurer qu'une demande de transfert des poursuites émanant de l'Etat Membre requérant permette à l'Etat Membre requis d'exercer la compétence nécessaire.

## Article 22

**Voies de communication**

La demande, les pièces justificatives et les communications ultérieures seront transmises à l'autorité compétente conformément aux dispositions de l'article 3 la présente Convention.

## Article 23

**Contenu des demandes**

1. Toute demande de transfert des poursuites sera faite par écrit et renfermera ou sera accompagnée par les renseignements suivants:

- a) Identification de l'instance qui présente la demande;
- b) Description des faits pour lesquels le transfert des poursuites est demandé, y compris le moment et lieu où l'infraction a été perpétrée;
- c) Exposé des résultats des enquêtes qui confirment le soupçon d'infraction;
- d) Dispositions de la législation de l'Etat requérant aux termes desquelles les faits sont réputés constituer une infraction;
- e) Renseignements aussi exacte que possible sur l'identité, la nationalité et la résidence suspect;

2. Les demandes de transfert de poursuites, les documents présentés à l'appui de ces demandes et les autres pièces communiquées en application de la présente Convention seront rédigés dans l'une ou l'autre des langues officielles de la Communauté ou dans toute autre langue agréée par l'Etat Membre requis.

3. Si l'Etat Membre requis estime que les renseignements contenus dans la demande d'entraide judiciaire sont insuffisants pour lui permettre d'y donner suite, il pourra demander un complément d'information.

## Article 24

**Décision au sujet de la demande**

Les autorités compétentes de l'Etat Membre requis examineront les mesures à prendre au sujet de la demande de transfert des poursuites afin d'y donner suite dans toute la mesure du possible, conformément à leur propre législation et informeront sans retard l'Etat Membre requérant de leur décision.

## Article 25

**Double caractère pénal**

Il ne pourra être donné suite à une demande de transfert des poursuites que dans le cas où l'acte motivant la demande de transfert constituerait une infraction s'il avait été commis sur le territoire de l'Etat Membre requis.

## Article 26

**Motifs de refus**

Si l'Etat Membre requis refuse de donner suite à une demande de transfert des poursuites, il communiquera les raisons de son refus à l'Etat Membre requérant. Le refus pourra se justifier si:

- a) le suspect n'est ni ressortissant ni résident ordinaire de l'Etat Membre requis;
- b) l'acte en question est une infraction tombant sous le coup du code de justice militaire sans constituer pour autant une infraction au regard du droit commun;
- c) l'infraction en question est considérée par l'Etat Membre requis comme une infraction politique.

## Article 27

**Position du suspect**

1. Le suspect peut faire connaître à l'un ou l'autre des Etats Membres son intérêt pour le transfert des poursuites. Les représentants autorisés ou un proche parent du suspect peuvent aussi exprimer le même vœu.

2. Avant qu'une demande de transfert des poursuites ne soit faite, l'Etat Membre requérant devra permettre au suspect, dans mesure du possible, de faire connaître son opinion sur l'infraction qu'il est présumé avoir commis et sur le transfert envisagé, à moins que le suspect n'ait pris la fuite ou n'ait, par d'autres moyens, empêché la justice de suivre son cours.

## Article 28

**Droits la victime**

L'Etat Membre requérant et l'Etat Membre requis veilleront à ce que le transfert des poursuites ne compromette pas les droits de la victime de l'infraction, notamment son droit à restitution ou à réparation. Si la demande de la victime n'a pas été réglée avant le transfert, l'Etat Membre requis devra autoriser la présentation de la demande dans le cadre des poursuites transférées, si son droit national prévoit cette possibilité. En cas de décès de la victime, la présente disposition s'appliquera à ses ayants droit.

## Article 29

**Effets du transfert des poursuites sur le territoire de l'Etat Membre requérant (non bis in idem)**

Une fois que l'Etat Membre requis aura accepté d'intenter des poursuites contre le suspect, l'Etat Membre requérant suspendra ses poursuites, sans préjudice des enquêtes qui se révéleraient nécessaires et de l'assistance judiciaire à fournir à l'Etat Membre requis, jusqu'à ce que l'Etat Membre requis fasse savoir à l'Etat Membre requérant que l'affaire a été définitivement tranchée. A partir de cette date, l'Etat Membre requérant classera définitivement les poursuites à l'égard de l'infraction considérée.

## Article 30

**Effets du transfert des poursuites sur le territoire de l'Etat Membre requis**

1. Les poursuites transférés en application de la présente Convention seront régies par la législation de l'Etat Membre requis. En inculquant le suspect en vertu de sa propre législation, l'Etat Membre requis apportera les modifications nécessaires concernant certains éléments de la qualification juridique de l'infraction. Lorsque la compétence de l'Etat Membre requis se fonde sur les dispositions du paragraphe 2 de l'article 23 de la présente Convention, la peine prononcée par l'Etat Membre requis ne devra pas être plus lourde que celle prévue aux termes de la législation de l'Etat Membre requérant.

2. Pour autant qu'il soit compatible avec la législation de l'Etat Membre requis, tout acte accompli sur le territoire de l'Etat Membre requérant aux fins de poursuite ou pour les besoins de la procédure conformément à sa législation aura la même valeur sur le territoire de l'Etat Membre requis que si l'acte avait été accompli dans cet Etat ou par les autorités de cet Etat Membre.

3. L'Etat Membre requis informera l'Etat Membre requérant de la décision prise ou rendue à l'issue de la procédure. A cette fin, il lui adressera copie de toute décision passée en force de chose jugée.

## Article 31

**Mesures conservatoires.**

Lorsque l'Etat Membre requérant annonce son intention de présenter une demande de transfert de poursuites, l'Etat Membre requis pourra, à la demande expresse de l'Etat Membre requérant, prendre toutes mesures conservatoires, y compris de détention provisoire et de saisie, qui seraient applicables en vertu de sa propre législation si l'infraction donnant lieu à la demande de transfert de poursuites avait été commise sur son territoire.

## Article 32

**Pluralité des procédures pénales**

Lorsque des poursuites pénales seront pendantes dans deux ou plusieurs Etats Membres contre le même suspect et pour la même infraction, les Etats Membres intéressés se concerteront pour désigner celui auquel ils entendent entre eux confier le soin exclusif de poursuivre l'action pénale. La décision issue de ces consultations sera assimilée à une demande de transfert de poursuites.

## CHAPITRE V

**Authentification de frais**

## Article 33

Une demande d'entraide judiciaire, les pièces justificatives y relatives ainsi que les documents et autres moyens de preuve présentés en réponse à cette demande, n'exigent aux termes la présente Convention ni authentification ni certification.

## Article 34

**Frais de l'exécution des demandes**

Les frais ordinaires occasionnés par l'exécution d'une demande de transfert de poursuites seront à la charge de l'Etat Membre requis. Si cette demande occasionne ou occasionnera des frais substantiels ou de caractère exceptionnel, les Etats Membres se consulteront à l'avance aux fins de fixer les termes et conditions dans lesquels se déroulera l'exécution de la demande de transfert de poursuites, ainsi que la manière dont seront supportés les frais.

## CHAPITRE VI

**Dispositions finales**

## Article 35

**Arrangements conventionnels**

1. La présente Convention abroge, en toutes leurs dispositions, les Traités, Conventions ou Accords antérieurs qui, entre deux ou plusieurs Etats Membres, régissent les matières prévues aux articles 2 paragraphe 2 et 23.

2. Les Etats Membres pourront conclure entre eux des Accords bilatéraux ou multilatéraux relatifs aux questions réglées par la présente Convention, aux fins de compléter ou renforcer les dispositions de celle-ci ou pour faciliter l'application des principes qu'elle consacre.

## Article 36

**Adhésion**

1. Après l'entrée en vigueur de la présente Convention, le Conseil des Ministres, par décision unanime, pourra inviter tout Etat non membre de la Communauté à adhérer à la présente Convention.

2. Lorsqu'un Etat non membre de la Communauté sollicite son adhésion à la présente Convention, il adressera à cette fin une requête au Secrétariat Exécutif.

3. La Convention entrera en vigueur, à l'égard de tout Etat adhérent, le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois (3) mois après la date de dépôt de l'instrument d'adhésion auprès du Secrétariat Exécutif.

## Article 37

**Amendement et révision**

1. Tout Etat Membre peut soumettre des propositions en vue de l'amendement ou de la révision de la présente Convention.

2. Toutes les propositions sont transmises au Secrétariat Exécutif qui les communique aux Etats Membres dans les trente jours suivant leur réception. Les propositions d'amendement ou de révision sont examinées par la Conférence à l'expiration du délai de préavis de trente (30) jours accordés aux Etats Membres.

## Article 38

**Dépôt et entrée en vigueur**

1. La présente Convention entrera en vigueur provisoirement dès sa signature par les Chefs d'Etat et de Gouvernement des Etats Membres et définitivement dès sa ratification par au moins sept (7) Etats Membres signataires conformément aux procédures constitutionnelles de chaque Etat Membre.

2. La présente Convention et tous les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétariat Exécutif qui en transmettra des copies certifiées conformes à tous les Etats Membres, leur notifiera les dates de dépôt des instruments de ratification et fera enregistrer la présente Convention auprès de l'Organisation de l'Unité Africaine, des Nations Unies et de toutes autres organisations que le Conseil déterminera.

En foi de quoi, nous, Chefs d'Etat et de Gouvernement de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest, avons signé la présente Convention.

Fait à Dakar, le 29 juillet 1991, en un seul original en anglais et en français, les deux textes faisant également foi.

S. E. *Nicéphore Dieudonné Soglo*, Président de la République du BENIN.

S. E. *Blaise Campaoré*, Président du Faso, Chef du Gouvernement du Burkina Faso.

S. E. *Carlos Wahanon de Carvalho Veiga*, Premier Ministre de la République du Cap Vert.

S. E. *Felix Houphouët-boigny*, Président de la République de Côte D'Ivoire.

S. E. *Alhaji Sir Dauda Kairaba Jawara*, Président de la République de Gambie.

LT. General *Arnold Quainoo*, Membre du Conseil Provisoire de Défense Nationale, Pour le Chef de l'Etat de la République du Ghana.

S. E. Général *Lansana Conté*, Chef de l'Etat, Président de la République de Guinée.

S. E. *Luis Sança*, Ministre du Commerce et du Tourisme, Pour le Président de la République de Guinée-Bissau.

S. E. Dr. *Amos Claudius Sawyer*, Président du Gouvernement Provisoire de l'Unité Nationale du Liberia.

S. E. *Alpha Oumar Conaré*, Président de la République du Mali.

S. E. *Ahmed Ould Zein*, Ministre, Secrétaire Général de la Présidence de la République, Pour Président de la République Islamique de Mauritanie.

S. E. *Amadou Cheifou*, Premier Ministre, Chef du Gouvernement de la République du Niger.

S. E. Général *Ibrahim Badamasi Babangida*, Président, Commandant-en-Chef des Forces Armées de la République du Nigeria.

S. E. *Abdou Diouf*, Président de la République du Sénégal.

S. E. le Capitaine *Valentine E. M. Strasser*, Président du Conseil Suprême d'Etat, du Conseil National Provisoire de Gouvernement, Chef d'Etat de la République de la Sierra Leone.

S. E. *Kwassivi Elias Kpetigo*, Ministre de l'Economie et des Finances, Pour le Premier Ministre, Chef du Gouvernement de Transition de la République Togolaise.

**CONVENÇÃO Nº A/P.1/7/92****RELATIVA À ENTRE-AJUDA JUDICIÁRIA EM MATÉRIA PENAL****PREÂMBULO**

Os Governos dos Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental,

Considerando que o objectivo principal da Comunidade é o de realizar a integração em todos os domínios de actividade de seus Estados Membros;

Convencidos de que a adopção de regras comuns no domínio da entre-ajuda judiciária em matéria penal é essencial para a prossecução desse objectivo, ao contribuir para o desenvolvimento dessa integração;

Desejosos de se acordarem mutuamente a mais ampla ajuda judiciária possível na luta contra infracções de qualquer natureza, em particular contra o crime, mediante tratamento eficaz dos aspectos complexos e das consequências graves da criminalidade sob todas as suas formas e nas suas novas dimensões;

Conscientes, além disso, da necessidade, no respeito da dignidade humana e no interesse duma boa administração da justiça, de assegurar a organização da repressão das infracções entre os Estados Membros e de reforçar, em consequência, a assistência mútua em matéria de justiça penal;

Convencionaram o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Definições

#### Artigo 1º

Para efeitos da aplicação da presente Convenção, entende-se por:

«*Tratado*», o Tratado da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental;

«*Comunidade*», a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental criada pelo artigo 1º do Tratado;

«*Estado Membro*» ou «*Estados Membros*», um Estado Membro ou os Estados Membros da Comunidade;

«*Estado Membro requerente*», um Estado Membro que proponha um pedido de entre-ajuda judiciária nos termos da presente Convenção;

«*Estado Membro requerido*», um Estado Membro ao qual é endereçado um pedido de entre-ajuda judiciária nos termos da presente Convenção;

«*Conferência*», a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade criada pelo artigo 5º do Tratado;

«*Conselho*», o Conselho dos Ministros da Comunidade, criado pelo artigo 6º do Tratado;

«*Autoridade competente*», o Ministro da Justiça de cada Estado Membro;

«*Secretariado Executivo*», o Secretariado Executivo da Comunidade criado pelo número 1 do artigo 8º do Tratado;

«*Secretário Executivo*», o Secretário Executivo da Comunidade nomeado em virtude número 2 do artigo 8º do Tratado;

«*Infracção*» ou «*infracções*», o facto ou os factos que constituem uma infracção penal ou infracções penais segundo a legislação dos Estados Membros;

«*Sanção*», qualquer pena ou medida merecida ou pronunciada em razão duma infracção penal;

«*Produtos de actividades criminosas*», todos os haveres que uma autoridade judiciária supõe ou julga provir ou resultar directa ou indirectamente duma infracção ou representar o valor dos haveres e outros benefícios provenientes duma infracção.

## CAPÍTULO II

### Entre-ajuda judiciária

#### Artigo 2º

#### Âmbito de Aplicação

1. Os Estados Membros comprometem-se a dispensar mutuamente, nos termos das disposições da pre-

sente Convenção, a mais ampla ajuda judiciária possível em qualquer processo judicial ou inquérito que visem infracções cuja repressão seja, no momento em que a entre-ajuda é solicitada, da competência das autoridades judiciárias do Estado Membro requerente.

2. A entre-ajuda judiciária prevista pelas disposições da presente Convenção visa:

- a) A recolha de testemunhos ou de depoimentos;
- b) O fornecimento duma ajuda mediante colocação à disposição das autoridades judiciárias do Estado Membro requerente de pessoas detidas ou de outras pessoas, para efeitos de testemunho ou auxílio na condução de inquérito.
- c) A remessa de documentos forenses;
- d) As buscas e as apreensões;
- e) As apreensões e confiscações dos produtos de actividades criminosas;
- f) O exame de objectos e de locais;
- g) O fornecimento de informações e de peças de convicção;
- h) O fornecimento de originais ou de cópias certificadas conformes de dossiês e documentos pertinentes, incluindo extractos de contas bancárias, de justificativos de contabilidade, de registos que mostrem o funcionamento da empresa ou suas actividades comerciais.

3. A presente Convenção não se aplica:

- a) À prisão ou detenção duma pessoa para efeitos de sua extradição;
- b) À execução, no Estado Membro requerido, de decisões penais pronunciadas no Estado Membro requerente, salvo na medida permitida pela legislação do Estado Membro requerido;
- c) À transferência de reclusos para efeitos de execução de uma pena.

#### Artigo 3º

#### Autoridades competentes

Os pedidos de entre-ajuda judiciária serão expedidos ou recebidos pela autoridade competente de cada um dos Estados Membros.

#### Artigo 4º

#### Recusa de entre-ajuda

1. A entre-ajuda pode ser recusada se:

- a) O Estado Membro requerido estima que a execução do pedido de entre-ajuda é de molde a constituir ameaça à sua soberania, à sua segurança, à sua ordem pública;
- b) O pedido diz respeito a infracções consideradas pelo Estado Membro requerido como infracções políticas ou conexas a infracções políticas;
- c) O Estado Membro requerido estima que há sérias razões para acreditar que o pedido de

entre-ajuda judiciária é motivada por considerações de raça, sexo, religião, nacionalidade, origem étnica ou opiniões políticas ou que a situação da pessoa em causa poderia ser comprometida por uma ou outra dessas considerações;

- d) O pedido respeita a uma infracção pela qual a pessoa está processada ou sujeita a inquérito no Estado Membro requerido ou pela qual processos do Estado Membro requerente seriam incompatíveis com a legislação do Estado Membro requerido relativa a duplicação de processos crime (non bis in idem);
- e) A ajuda solicitada é de molde a constranger o Estado Membro requerido a aplicar medidas que seriam contrárias à sua legislação e à sua prática, caso a infracção fosse objecto de inquéritos ou de processos nos termos da sua própria legislação;
- f) O pedido diz respeito a infracções militares que não constituam infracções de direito comum.

2. O segredo bancário ou o segredo imposto a instituições financeiras análogas não será, só por si, motivo de recusa.

3. O Estado Membro requerido poderá sustar a execução do pedido caso a sua execução imediata possa ter por consequência entrar um inquérito em curso ou certos processos no território do Estado Membro requerido.

4. Antes de opor uma recusa definitiva a um pedido de entre-ajuda ou de diferir sua execução, o Estado Membro requerido examinará se não poderia consentir sob certas condições. Se o Estado Membro requerente subscrever tais condições obrigar-se-á a observá-las.

5. Qualquer recusa de entre-ajuda judiciária ou qualquer decisão de a diferir será justificada.

#### Artigo 5º

##### Conteúdo dos pedidos

1. Qualquer pedido de entre-ajuda será feito por escrito e comportará:

- a) O nome da autoridade competente e da autoridade encarregada do inquérito ou do processo judicial aos quais se reporta o pedido;
- b) A indicação do objecto do pedido e uma breve descrição da ajuda solicitada;
- c) Uma exposição dos factos alegados que constituiriam uma infracção, as disposições legais aplicáveis ou a indicação dessas disposições, salvo no caso dum pedido de remessa de actos de processo e de decisões judiciais;
- d) A identidade, a nacionalidade e o endereço da pessoa a quem deve ser significada, por via judicial, uma citação de comparência perante a autoridade competente, se for o caso;
- e) As razões e uma exposição detalhada de qualquer acto judicial ou pedido especial que o Estado Membro requerente deseja ver seguidos ou executados, assim como uma peça

processual indicando se as testemunhas ou outras pessoas devem depor solenemente ou sob juramento;

- f) A indicação do prazo dentro do qual o Estado Membro requerente deseja que seja dado seguimento ao seu pedido;
- g) Qualquer outra informação necessária à boa execução do pedido.

2. Os pedidos de entre-ajuda judiciária, os documentos apresentados em apoio a esses pedidos e outras peças comunicadas nos termos da presente Convenção serão redigidos numa das línguas oficiais da Comunidade ou em qualquer outra língua aceite pelo Estado Membro requerido.

3. Se o Estado Membro requerido estima que as informações contidas no pedido de entre-ajuda judiciária são insuficientes para permitir dar-lhe seguimento, poderá solicitar informação complementar.

#### Artigo 6º

##### Execução de pedidos de entre-ajuda judiciária

1. O pedido de entre-ajuda judiciária será executado diligentemente e nas formas previstas pela legislação e práticas do Estado Membro requerido. Na medida em que tal for compatível com sua legislação e suas práticas, o Estado Membro requerido executará o pedido da forma solicitada pelo Estado Membro requerente.

2. Se o Estado Membro requerente o solicitar expressamente, o Estado Membro requerido informá-lo-á da data e do local da execução do pedido. As autoridades e pessoas concernentes poderão assistir a essa execução se o Estado Membro requerido o consentir.

#### Artigo 7º

##### Restituição de objectos, dossiês ou documentos ao Estado Membro requerido

Os objectos, assim como os originais dos dossiês e documentos fornecidos ao Estado Membro requerente em aplicação da presente Convenção serão devolvidos ao Estado Membro requerido logo que possível, a menos que este último renuncie a esse direito.

#### Artigo 8º

##### Limites da utilização

O Estado Membro requerente não pode, sem o consentimento do Estado Membro requerido, utilizar ou transmitir as informações ou provas fornecidas pelo Estado Membro requerido para fins de inquéritos ou processos judiciais diferentes dos que foram enunciados no pedido. Todavia, quando a acusação for modificada, os documentos fornecidos podem ser utilizados na medida em que a infracção imputada for uma infracção pela qual uma entre-ajuda judiciária pode ser acordada nos termos da presente Convenção.

#### Artigo 9º

##### Protecção do segredo

1. O Estado Membro requerido guardará segredo sobre o pedido de entre-ajuda judiciária, sobre seu conteúdo e suas peças de suporte e sobre o próprio facto da entre-ajuda. Se não for possível executar o pedido sem romper-lhe o segredo, o Estado Membro requerido disso informará o Estado Membro requerente que, neste caso, decidirá se mantém o seu pedido.

2. O Estado Membro requerente guardará segredo sobre os testemunhos e as informações fornecidos pelo Estado Membro requerido, tanto quanto o permitam as necessidades do inquérito e do processo especificados no pedido.

#### Artigo 10º

##### Remessa de actos de processo e de decisões judiciais

1. O Estado Membro requerido procederá à remessa ao destinatário dos actos de processo e das decisões judiciais que lhe forem enviados para tal fim pelo Estado Membro requerente.

2. Esta remessa pode efectuar-se por simples transmissão do acto ou da decisão ao destinatário. Se o Estado Membro requerente o solicitar expressamente, o Estado Membro requerido efectuará a entrega numa das formas previstas por sua legislação para notificações análogas ou numa forma especial compatível com essa legislação.

3. A prova da remessa far-se-á mediante recibo datado e assinado pelo destinatário ou uma declaração do Estado Membro requerido constatando o facto, a forma e a data da remessa. Um ou outro destes documentos será imediatamente transmitido ao Estado Membro requerente. A pedido deste, o Estado Membro requerido precisará se a entrega foi feita de conformidade com a sua legislação. Se a entrega não pôde fazer-se, o Estado Membro requerido dará imediatamente conhecimento disso ao Estado Membro requerente.

4. A entrega dum documento requerendo a comparencia duma pessoa deve ser solicitada ao Estado Membro requerido, pelo menos, sessenta (60) dias antes da data dessa comparencia. Em caso de urgência, o Estado Membro requerido poderá reduzir esse prazo.

#### Artigo 11º

##### Recolha de testemunhos

1. A pedido do Estado Membro requerente, o Estado Membro requerido convocará pessoas para recolher delas depoimentos ou testemunhos prestados solenemente ou sob juramento, ou para lhes exigir a produção de elementos de prova, para efeitos de transmissão ao Estado Membro requerente.

2. A pedido do Estado Membro requerente, as partes num processo conduzido no Estado Membro requerente, seus representantes legais e os representantes do Estado Membro requerente podem, se a lei e os procedimentos do Estado Membro requerido não dispõem em contrário, assistir ao desenrolar do processo.

#### Artigo 12º

##### Direito ou obrigação de recusa de testemunhar

1. Uma pessoa convocada para testemunhar pode recusar-se a isso:

- a) Se a legislação do Estado Membro requerido confere a essa pessoa o direito ou impõe-lhe a obrigação de recusar testemunhar em circunstâncias análogas num processo instaurado no território do Estado Membro requerido; ou
- b) Se a legislação do Estado Membro requerente confere a essa pessoa o direito ou impõe-lhe a obrigação de recusar testemunhar em cir-

cunstâncias análogas num processo instaurado no território do Estado Membro requerente.

2. Se uma pessoa declarar que a legislação do Estado Membro requerente ou a legislação do Estado Membro requerido confere-lhe o direito ou impõe-lhe a obrigação de recusar testemunhar, o Estado Membro em cujo território ela se encontra determinará a sua posição com fundamento numa atestação emitida pela autoridade competente do outro Estado Membro.

#### Artigo 13º

##### Comparencia de detidos na qualidade de testemunhas ou para prestar concurso a inquéritos.

1. A pedido do Estado Membro requerente e se o Estado Membro requerido o consentir e sua legislação o permitir, uma pessoa detida no território do Estado Membro requerido pode, caso o consentir, ser temporariamente transferida para o território do Estado Membro requerente na qualidade de testemunha ou para prestar concurso a um inquérito.

2. Enquanto a pena que lhe foi infligida no Estado Membro requerido não for purgada, a pessoa transferida será mantida em detenção no território do Estado Membro requerente, que deverá recambiá-la em estado de detenção para o Estado Membro requerido no termo do processo no quadro do qual sua transferência havia sido solicitada ou mais cedo se sua presença deixar de ser necessária.

3. Se o Estado Membro requerido informar o Estado Membro requerente de que o estado de detenção da pessoa transferida chegou a termo, essa pessoa será posta em liberdade e, neste caso, ela fica sujeita ao disposto no artigo 14º da presente Convenção.

#### Artigo 14º

##### Comparencia de pessoas não detidas para testemunhar ou prestar concurso a inquéritos

1. O Estado Membro requerente pode solicitar a ajuda do Estado Membro requerido para convocar uma pessoa:

- a) Para comparecer a um processo penal no Estado Membro requerente, salvo se se tratar da pessoa inculpada; ou
- b) Para prestar seu concurso num inquérito relativo a um caso penal pendente no Estado Membro requerente.

2. O Estado Membro requerido deverá convocar a pessoa certa para comparecer na qualidade de testemunha ou de perito num processo penal ou para prestar seu concurso a um inquérito. Se for o caso, o Estado Membro requerido assegurar-se-á de que foram tomadas disposições para garantir a segurança da pessoa em causa.

3. O convite para comparencia ou a convocatória indicará o montante aproximado da indemnidade e o das despesas de deslocação e subsistência que serão pagas pelo Estado Membro requerente. Esse montante será determinado de comum acordo entre os referidos Estados Membros.

4. O Estado Membro requerido, se o pedido lhe for feito, pode conceder à pessoa um adiantamento que o Estado Membro requerente lhe reembolsará.

## Artigo 15º

**Salvo conduto**

1. Sob reserva do disposto no número 2 do presente artigo, quando uma pessoa se encontre no território do Estado Membro requerente em consequência dum pedido formulado nos termos dos artigos 13º e 14º, antecedentes:

- a) Essa pessoa não será nem detida, nem processada, nem punida, nem submetida a qualquer outra forma de restrição de liberdade individual no território do Estado Membro requerente, em razão de quaisquer acções, omissões ou acusações que hajam precedido a partida dessa pessoa do território do Estado Membro requerido.
- b) Essa pessoa não poderá ser obrigada, sem o seu consentimento, a testemunhar em processo algum ou a prestar seu concurso a inquérito algum, diferentes do processo ou do inquérito aos quais disser respeito o pedido de entre-ajuda judiciária.

2. As disposições do número 1 do presente artigo cessarão de ser aplicáveis se a pessoa em causa, posta nas condições de partir, não tiver deixado o território do Estado Membro requerente no prazo de quinze (15) dias ou em qualquer outro prazo mais longo convencionado pelas partes, depois de ter sido oficialmente notificado de que sua presença deixou de ser necessária ou se, de sua própria vontade, ela regressar a esse Estado depois de o ter deixado.

3. Uma pessoa que não obedeça a um pedido feito nos termos do artigo 13º ou a uma convocatória feita de conformidade com o artigo 14º não poderá ser submetida, ainda quando essa citação contenha injunções, a nenhuma sanção ou medida coerciva, a menos que ela entre de seguida, de sua livre vontade, no território do Estado Membro requerente e que ela seja ali regularmente citada de novo.

## Artigo 16º

**Fornecimento de documentos acessíveis ao público ou de outros dossiês**

1. O Estado Membro requerido fornecerá cópias de documentos e dossiês acessíveis enquanto actos públicos ou de outros títulos ou peças acessíveis ao público.

2. O Estado Membro requerido fornecerá cópias ou extractos de quaisquer documentos ou dossiês oficiais nas mesmas condições em que esses documentos, extractos ou dossiês podem ser fornecidos às suas próprias autoridades policiais ou judiciais.

## Artigo 17º

**Buscas e apreensões**

Na medida compatível com sua própria legislação e à condição que os direitos de terceiros partes de boa fé sejam protegidos, o Estado Membro requerido procederá a buscas, apreensões e entregas de objectos que o Estado Membro requerente lhe terá rogado para efectuar, com vista à recolha de peças de convicção.

## CAPÍTULO III

**Apreensões e confiscações dos produtos da infracção**

## Artigo 18º

**Pedidos para fins de apreensões ou confiscações**

Se o Estado Membro requerente lhe fizer o pedido, o Estado Membro requerido esforçar-se-á por estabelecer se os produtos de actividade criminosa alegada se encontram no seu território e avisará o Estado Membro requerente dos resultados das suas investigações. Ao apresentar o seu pedido, o Estado Membro requerente dará a conhecer ao Estado Membro requerido as razões que o levam a crer que os produtos de actividade criminosa alegada podem encontrar-se no território do Estado Membro requerido.

## Artigo 19º

**Investigações para fins de apreensões ou confiscações**

1. Na sequência dum pedido feito pelo Estado Membro requerente segundo o artigo 18º da presente Convenção, o Estado Membro requerido esforçar-se-á por remontar à fonte dos haveres, por inquirir sobre as operações financeiras respectivas e por recolher quaisquer outras informações ou testemunhos tendentes a facilitar a recuperação dos produtos de actividade criminosa.

2. Se as investigações previstas no artigo 18º da presente Convenção chegarem a resultados positivos, o Estado Membro requerido, se solicitado, tomará qualquer medida compatível com a sua legislação para prevenir qualquer negociação, cessão ou outra alienação dos produtos suspeitos de resultar de actividades criminosas, enquanto se aguarda que sejam objecto duma decisão definitiva da parte duma jurisdição do Estado Membro requerente.

## Artigo 20º

**Efeitos da decisão de apreensão ou de confiscação**

1. Na medida em que for compatível com a sua legislação, o Estado Membro requerido aplicará qualquer decisão definitiva de apreensão ou de confiscação dos produtos de actividades criminosas emanada duma jurisdição do Estado Membro requerente, ou autorizará a aplicação dessa decisão, ou, em resposta a um pedido emanado do Estado Membro requerente, tomará qualquer outra medida apropriada para pôr em segurança tais produtos.

2. Os Estados Membros providenciarão por que os direitos de terceiros de boa fé e os das vítimas sejam respeitados.

## CAPÍTULO IV

**Transferência de processos penais**

## Artigo 21º

**Campo de aplicação**

1. Quando um individuo for suspeito de ter cometido uma infracção à legislação dum Estado Membro, este Estado pode, no interesse duma boa administração da justiça, solicitar a um, outro Estado Membro para intentar processos com respeito à dita infracção.

2. Para efeitos de aplicação da presente Convenção, os Estados Membros deverão tomar as medidas legislativas apropriadas para garantir que um pedido de transferência de processos emanado do Estado Membro requerente permita ao Estado Membro requerido exercer a competência necessária.

Artigo 22º

**Vias de comunicação**

O pedido, as peças justificativas e as comunicações ulteriores serão transmitidas à autoridade competente de conformidade com o disposto no artigo 3º da presente Convenção.

Artigo 23º

**Conteúdo dos pedidos**

1. Qualquer pedido de transferência de processos será feito por escrito e encerrará ou será acompanhado das seguintes informações:

- a) Identificação da instância que apresenta o pedido;
- b) Descrição dos factos pelos quais a transferência de processos é solicitada, compreendendo o momento e o local onde a infracção foi perpetrada.
- c) Exposição dos resultados dos inquéritos que confirmam a suspeita de infracção;
- d) Disposições da legislação do Estado requerente nos termos das quais os factos são reputados constitutivos de infracção;
- e) Informações tão exactas quanto possíveis sobre a identidade, a nacionalidade e a residência do suspeito.

2. Os pedidos de transferência de processos, os documentos apresentados em apoio a esses pedidos e as outras peças comunicadas em aplicação da presente Convenção serão redigidos numa das línguas oficiais da Comunidade ou em qualquer outra língua admitida pelo Estado Membro requerido.

3. Se o Estado Membro requerido estimar que as informações contidas no pedido de entre-ajuda judiciária são insuficientes para permitir dar-lhe seguimento, ele poderá solicitar informação complementar.

Artigo 24º

**Decisão a respeito do pedido**

As autoridades competentes do Estado Membro requerido examinarão as medidas a tomar a respeito do pedido de transferência processual a fim de lhe dar andamento em toda a medida do possível, nos termos da sua própria legislação e informarão sem demora o Estado Membro requerente da sua decisão.

Artigo 25º

**Duplo carácter penal**

Só poderá ser dado seguimento a um pedido de transferência processual nos casos em que o acto motivador do pedido de transferência constituiria uma infracção se tivesse sido cometido no território do Estado Membro requerido.

Artigo 26º

**Motivos de recusa**

Se o Estado Membro requerido recusar dar seguimento a um pedido de transferência processual, ele comunicará as razões da sua recusa ao Estado Membro requerente. A recusa poderá ser justificada se:

- a) O suspeito não é nem cidadão, nem residente ordinário do Estado Membro requerido;
- b) O acto em questão for uma infracção enquadrável no código de justiça militar, sem constituir, no entanto, uma infracção face ao direito comum;
- c) A infracção em questão for considerada pelo Estado Membro requerido como uma infracção política.

Artigo 27º

**Posição do suspeito**

1. O suspeito pode dar a conhecer a um ou ao outro dos Estados Membros o seu interesse na transferência processual. Os representantes autorizados ou um parente próximo do suspeito podem também exprimir o mesmo desejo.

2. Antes de introduzir um pedido de transferência processual, o Estado Membro requerente deverá permitir a sua opinião sobre a infracção que se presume ter ele cometido e sobre a transferência encarada, a menos que o suspeito se tenha posto em fuga ou tenha, por outros meios, impedido a justiça de seguir o seu curso.

Artigo 28º

**Direitos da vítima**

O Estado Membro requerente e o Estado Membro requerido providenciarão por que a transferência de processos não comprometa os direitos da vítima da infracção, designadamente seu direito à restituição ou à reparação. Se o pedido da vítima não estiver resolvido antes da transferência, o Estado Membro requerido deverá autorizar a apresentação do pedido no quadro dos processos transferidos, caso o seu direito nacional preveja essa possibilidade. No caso de morte da vítima, o presente artigo aplica-se aos respectivos titulares de direitos juridicamente tutelados.

Artigo 29º

**Efeitos da transferência de processos no território do Estado Membro requerente (non bis in idem).**

Quando o Estado Membro requerido aceite intentar processos contra o suspeito, o Estado Membro requerente suspenderá processos seus, sem prejuízo de inquéritos que se revelarem necessários e da assistência judiciária a fornecer ao Estado Membro requerido, até que o Estado Membro requerido faça saber ao Estado Membro requerente que o caso foi definitivamente decidido. A partir dessa data, o Estado Membro requerente arquivará definitivamente os processos referentes à infracção considerada.

Artigo 30º

**Efeitos da transferência de processos no território do Estado Membro requerido**

1. Os processos transferidos nos termos da presente Convenção regem-se pela legislação do Estado Membro requerido. Ao inculpar um arguido em virtude da sua

própria legislação, o Estado Membro requerido introduzirá as modificações necessárias concernentes a certos elementos da qualificação jurídica da infracção. Quando a competência do Estado Membro requerido se fundar sobre o disposto no número 2 do artigo 23º da presente Convenção, a pena pronunciada pelo Estado Membro requerido não deverá ser mais grave do que a cominada na legislação do Estado Membro requerente.

2. Contanto que seja compatível com a legislação do Estado Membro requerido, qualquer acto praticado no território do Estado Membro requerente em razão de processos ou por necessidades processuais, de conformidade com a sua legislação, terá o mesmo valor no território do Estado Membro requerido quanto se o acto tivesse sido praticado neste Estado ou pelas autoridades deste Estado Membro.

3. O Estado Membro requerido informará o Estado Membro requerente da decisão tomada ou pronunciada no termo do processo. Para tanto, endereçar-lhe-á cópia de qualquer decisão transitada em julgado.

#### Artigo 31º

##### Medidas conservatórias

Quando o Estado Membro requerente anunciar sua intenção de apresentar um pedido de transferência de processos, o Estado Membro requerido poderá, a pedido expresso do Estado Membro requerente, tomar quaisquer medidas conservatórias, incluindo a de detenção provisória e de apreensão, que seriam aplicáveis em virtude da sua própria legislação se a infracção que tenha dado origem ao pedido de transferência de processos tivesse sido cometida no seu território.

#### Artigo 32º

##### Pluralidade de processos penais

Quando processos penais estiverem pendentes em dois ou mais Estados Membros contra o mesmo suspeito e pela mesma infracção, os Estados Membros interessados concertar-se-ão para designar a quem de entre eles confiar o cuidado exclusivo de promover a acção penal. A decisão saída destas consultas será equiparada a um pedido de transferência de processos.

### CAPITULO V

#### Autenticação e despesas

##### Artigo 33º

##### Autenticação e certificação de documentos

Um pedido de entra-ajuda judiciária, as respectivas peças justificativas, assim como os documentos e outros meios de prova apresentados em resposta a esse pedido, não necessitam, nos termos da presente Convenção, nem de autenticação, nem de certificação.

##### Artigo 34º

##### Ónus ou encargos da execução dos pedidos

As despesas ordinárias ocasionadas pela execução dum pedido de transferência de processos serão suportadas pelo Estado Membro requerido. Se este pedido ocasiona ou ocasionará despesas substanciais ou de carácter excepcional, os Estados Membros consultar-se-ão antecipadamente, a fim de fixar os termos e condições nos quais se desenrolará a execução do pedido de transferência de processos, assim como o modo como serão suportadas as despesas.

### CAPITULO VI

#### Disposições finais

##### Artigo 35º

##### Relações convencionais

1. A presente Convenção ab-roga, em todas as suas disposições, os Tratados, Convenções ou Acordos anteriores que, entre dois ou mais Estados, rejam matérias previstas no número 2 do artigo 2º e no artigo 23º.

2. Os Estados Membros poderão concluir entre si acordos bilaterais ou multilaterais relativos às questões reguladas pela presente Convenção, com vista a completar ou reforçar as disposições desta ou a facilitar a aplicação das disposições que ela consagra.

##### Artigo 36º

##### Adesão

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho dos Ministros, por decisão unânime, poderá convidar qualquer Estado não membro da Comunidade a aderir à presente Convenção.

2. No momento em que um Estado não membro da Comunidade solicita a sua adesão à presente Convenção, ele endereçará para tal fim um pedido formal ao Secretariado Executivo.

3. A presente Convenção entrará em vigor, em relação de qualquer Estado aderente, no primeiro dia do mês seguinte ao da expiração do prazo de três (3) meses posteriores à data de depósito do instrumento de adesão junto do Secretariado Executivo.

##### Artigo 37º

##### Emendas e revisão

1. Qualquer Estado Membro pode submeter propostas com vista à emenda ou revisão da presente Convenção.

2. Todas as propostas de emenda ou de revisão serão transmitidas ao Secretariado Executivo que as comunicará aos Estados Membros nos trinta (30) dias seguintes à sua recepção. As propostas de emenda ou de revisão são examinadas pela Conferência à expiração do prazo de pré-aviso de trinta (30) dias concedido aos Estados Membros.

##### Artigo 38º

##### Depósito e entrada em vigor

1. A presente Convenção entra em vigor provisoriamente após a sua assinatura pelos Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros e, definitivamente, a partir da sua ratificação, pelo menos, por sete (7) Estados Membros signatários, segundo os procedimentos constitucionais de cada Estado Membro.

2. A presente Convenção e todos os seus instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretariado Executivo que transmitirá as respectivas cópias certificadas conformes a todos os Estados Membros, notificar-lhes-á as datas de depósito dos instrumentos de ratificação e fará registar a presente Convenção junto da Organização da Unidade Africana, das Nações Unidas e de quaisquer outras organizações que o Conselho determine.

Em fé do que, Nós Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, Assinámos a Presente Convenção.

Feito em dakar, aos 29 de Julho de 1992, num único original em inlês e em francês, os dois textos fazendo igualmente fé.

S. E. o SR. *Nicéphore Dieudonné Soglo*, Presidente da República do Benim.

S. E. o SR. *Blaise Campaoré*, Presidente do FASO Chefe do Governo do Burkina Faso.

S. E. o SR. *Carlos Wahanon de Carvalho Veiga*, Primeiro Ministro da República de Cabo Verde.

S. E. o SR. *Felix Houphouet-boigny*, Presidente da República de Costa de Marfim.

S. E. o SR. *Alhaji Sir Dawda Kairaba Jawara*, Presidente da República de Gâmbia

S. E. o SR. *Lt-general Arnold Quainoo*, Membro do Conselho Provisório de Defesa Nacional Pelo Chefe de Estado da República do Ghana.

S. E. o SR. *General Lansana Conté* Chefe de Estado Presidente da República de Guiné

S. E. o SR. *Luís Sança*, Ministro do Comércio e do Turismo pelo Presidente do Conselho de Estado da República da Guiné-Bissau.

S. E. o SR. DR. *Amos Claudius Sawyer* Presidente do Governo Provisório da Unidade Nacional da Libéria.

S. E. o SR. *Alpha Oumar Conaré* Presidente da República do Mali

S. E. o SR. *Ahmed Ould Zein* Ministro, Secretário-Geral da Presidência da República Pelo Chefe do Estado da República Islâmica de Mauritânia.

S. E. o SR. *Amadou Cheifou* Primeiro Ministro Chefe do Governo da República do Níger

S. E. o General *Ibrahim Badamasi Babangida* Presidente, Comandante-em-Chefe das Forças Armadas da República Federal da Nigéria.

S. E. o SR. *Abdou Diouf* Presidente da República do Senegal.

S. E. o *Capitão Valentine E. M. Strasser* Presidente do Conselho Supremo de Estado, do Conselho Nacional Provisório de Governo Chefe do Estado da República da Serra Leoa

S. E. o SR. *Kwassivi Elias Kpetigo* Ministro da Economia e das Finanças Pelo Primeiro Ministro, Chefe do Governo de Transição da República Togolesa.

### Resolução nº 160/V/000

de 4 de Setembro

Convindo aprovar, para efeitos de ratificação, a Convenção Sobre a Extradicação assinada entre os Governos dos Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental;

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 178º e do nº 1 do artigo 260º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovada, para efeitos de ratificação, a Convenção Sobre a Extradicação, assinada entre os Governos dos Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental em Abuja, aos 06 de Agosto de 1994, cujos textos em línguas portuguesa e francesa acompanham a presente Resolução.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 28 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

### A/PI/8/94 CONVENTION D'EXTRADITION

#### PREAMBULE

Les Gouvernements des États Membres de la Communauté Économique des États de l'Afrique de l'Ouest;

Considérant que la recherche et la préservation au sein de la Communauté d'une atmosphère dénuée de toute menace contre la sécurité des populations sont nécessaires à la réalisation rapide de l'intégration dans tous les domaines d'activités entre les États Membres;

Convaincus que la sécurité ne peut être que mieux assurée, s'il est possible d'empêcher les malfaiteurs de trouver un refuge qui les soustrait à l'action de la justice ou à l'exécution d'une peine;

Désireux de concourir ensemble à la répression des crimes et délits sur l'ensemble du territoire de la Communauté;

Déterminés en conséquence à doter les tribunaux nationaux d'un instrument efficace qui permet l'arrestation, le jugement et l'exécution des peines des délinquants qui se seraient enfuis du territoire d'un État Membre sur le territoire d'un autre;

Sont convenus de ce qui suit:

Article 1

#### Définitions

Aux fins de l'application de la présente Convention, on entend par:

"*Communauté*", la Communauté Économique des États de l'Afrique de l'Ouest visée par l'article 2 du Traité.

"*État non Membre*", un État non-membre de la Communauté qui a adhéré à la présente Convention.

"*État Membre*", un État Membre de la Communauté.

"*Etat requérant*", un Etat qui a déposé une demande d'extradition aux termes de la présente Convention.

"*État requis*", un État auquel est adressée une demande d'extradition aux termes de la présente Convention.

"*Infraction*", ou "Infractions", le fait ou les faits pénalement répréhensibles selon la législation des États Membres;

"*Peine*", sanction encourue ou prononcée en raison d'une infraction pénale y compris une peine d'emprisonnement;

"*Secrétaire Exécutif*", le Secrétaire Exécutif de la Communauté nommé en vertu de l'article 18 paragraphe 1 du Traité.

"*Traité*", le *Traité Révisé* de la Communauté Économique des États de l'Afrique de l'Ouest signé à Cotonou le 24 juillet 1993.

#### Article 2

##### Principes de l'extradition

1. Les États et autres parties adhérentes s'engagent à se livrer réciproquement selon les règles et sous les conditions déterminées par la présente Convention les individus qui, se trouvant sur le territoire de l'État requis, sont poursuivis pour une infraction ou recherchés aux fins d'exécution d'une peine par les autorités judiciaires de l'État requérant.

2. Les autorités compétentes de l'État requérant et celles de l'État requis prendront en considération l'intérêt des mineurs âgés de dix huit ans au moment de la demande d'extradition les concernant, en recherchant un accord sur les mesures les plus appropriées toutes les fois que elles estimeront que l'extradition est de nature à entraver leur reclassement social.

#### Article 3

##### Conditions de l'extradition

1. Donneront sous certaines conditions lieu à extradition les faits punis par les lois de l'État requérant et de l'État requis d'une peine privative de liberté d'un minimum de deux ans. Lorsqu'une condamnation à une peine est intervenue sur le territoire de l'État requérant, l'extradition ne sera accordée que si la durée de la peine restant à purger est d'au moins six mois.

2. Si la demande d'extradition vise plusieurs faits distincts punis chacun par la loi de l'État requérant et de l'État requis d'une peine privative de liberté mais dont certains ne remplissent pas les conditions de la peine stipulée au paragraphe 1 du présent article, l'État requis aura la faculté d'accorder l'extradition pour ces derniers à condition que l'individu intéressé soit extradé pour au moins un fait donnant lieu à extradition.

#### Article 4

##### Infractions politiques

1. L'extradition ne sera pas accordée si l'infraction pour laquelle elle est demandée est considérée comme une infraction politique ou comme une infraction connexe à une telle infraction.

2. La même règle s'appliquera s'il y a des raisons sérieuses de craindre que la demande d'extradition, motivée par une infraction de droit commun a été présentée aux fins de poursuivre ou de punir un individu

pour des considérations de race, de tribu, de religion, de nationalité, d'opinions politiques, de sexe ou de statut.

3. L'application du présent article n'affectera pas les obligations que les États auront assumées ou assumeront aux termes de la Convention de Genève du 12 Août 1949 et de ses protocoles additionnels ainsi que de toute autre convention internationale à caractère multilatéral.

#### Article 5

##### Peines et traitements inhumains ou dégradants

L'extradition ne sera pas accordée si l'individu dont l'extradition est demandée a été ou serait soumis dans l'État requérant à des tortures et autres peines ou traitements cruels, inhumains ou dégradants. Il en sera de même lorsque l'individu n'a pas bénéficié ou est susceptible de ne pas bénéficier au cours des procédures pénales, des garanties minimales, prévues par l'article 7 de la Charte africaine des droits de l'homme et des peuples.

#### Article 6

##### Considérations humanitaires

L'État requis pourra refuser l'extradition si celle-ci est incompatible avec des considérations humanitaires relatives à l'âge ou à l'état de santé de l'individu dont l'extradition est requise.

#### Article 7

##### Infractions militaires

L'extradition en raison d'infractions militaires qui ne constituent pas des infractions de droit commun est exclue du champ d'application de la présente Convention

#### Article 8

##### Juridiction d'exception

L'extradition pourra être refusée si l'individu dont l'extradition est demandée a été jugé ou encourt le risque d'être jugé ou condamné dans l'État requérant par une juridiction d'exception.

#### Article 9

##### Infractions fiscales

En matière de taxes, d'impôt et de douane, l'extradition sera accordée entre les États conformément aux dispositions de la présente Convention, pour les faits qui correspondent selon la loi de la partie requise, à une infraction de même nature, même si la législation de cet État ne contient pas le même type de réglementation en matière de taxes, d'impôt et de douane.

#### Article 10

##### Des nationaux

1. L'extradition d'un national de l'État requis sera laissée à la discrétion de cet État. La qualité de national s'apprécie à l'époque de la commission de l'infraction pour laquelle l'extradition est demandée. 2. L'État requis qui n'extrade pas son national devra, sur la demande de l'État requérant, soumettre l'affaire aux autorités compétentes afin que des poursuites judiciaires puissent être exercées s'il y a lieu. A cet effet, les dossiers, informations et objets relatifs à l'infraction seront transmis gratuitement soit par la

voie diplomatique soit par toute autre voie qui sera convenue entre les États concernés. L'État requérant sera informé de la suite qui aura été donnée à sa demande.

#### Article 11

##### Lieu de commission

1. L'État requis pourra refuser d'extrader l'individu réclamé à raison d'une infraction qui, selon sa législation a été commise en tout ou en partie sur son territoire ou en un lieu assimilé à son territoire.

2. Lorsque l'infraction motivant la demande d'extradition aura été commise hors du territoire de l'État requérant l'extradition ne pourra être refusée que si la législation de l'État requis n'autorise pas la poursuite pour une infraction du même genre commise hors de son territoire, ou n'autorise pas l'extradition pour l'infraction faisant l'objet de la demande.

#### Article 12

##### Poursuites en cours pour les mêmes faits

Un État requis pourra refuser d'extrader un individu réclamé si cet individu fait l'objet de sa part de poursuites pour le ou les faits à raison desquels l'extradition est demandée.

#### Article 13

##### Infractions définitivement jugées

1. L'extradition ne sera pas accordée lorsque l'individu réclamé a été définitivement jugé par les autorités compétentes de l'État requis, pour le ou les faits en raison desquels l'extradition est demandée. L'extradition pourra être refusée si les autorités compétentes de l'État Membre requis ont décidé de ne pas engager de poursuites ou de mettre fin aux poursuites qu'elles ont exercées pour le ou les mêmes faits.

2. En cas de nouvelles poursuites engagées par l'État requérant contre l'individu à l'égard duquel l'État requis avait mis fin aux poursuites à raison de l'infraction donnant lieu à extradition, toute période de détention préventive subie dans l'État requis est prise en considération lors de l'exécution de la peine privative de liberté à subir éventuellement dans l'État requérant.

#### Article 14

##### Jugements par défaut

1. Lorsqu'un État demande à un autre État, l'extradition d'une personne aux fins d'exécution d'une peine prononcée par une décision rendue par défaut à son encontre, l'État requis peut refuser d'extrader à cette fin, si à son avis, la procédure de jugement n'a pas satisfait aux droits minimums de la défense reconnus à toute personne accusée d'une infraction. Toutefois, l'extradition sera accordée si l'État requérant donne des assurances jugées suffisantes pour garantir à la personne dont l'extradition est demandée le droit à une nouvelle procédure de jugement qui sauvegarde les droits de la défense. Cette décision autorise l'État requérant soit à exécuter le jugement en question si le condamné ne fait pas opposition soit à poursuivre l'extradé le cas contraire

2. Lorsque l'État requis communique à la personne dont l'extradition est demandée la décision rendue par défaut à son encontre, l'État requérant ne considérera

pas cette communication comme une notification entraînant des effets à l'égard de la procédure pénale dans cet État.

#### Article 15

##### Prescription

1. L'extradition ne sera pas accordée si la prescription de l'action ou de la peine est acquise d'après la législation soit de l'État requérant soit de l'État requis lors de la réception de la demande par l'État requis.

2. Pour apprécier si la prescription de l'action ou de la peine est acquise d'après sa législation l'État requis prendra en considération les actes interruptifs et les faits suspensifs de prescription qui sont intervenus dans l'État requérant, dans la mesure où les actes et faits de même nature produisent des effets identiques dans l'État requis.

#### Article 16

##### Amnistie

L'extradition ne sera pas accordée pour une infraction couverte par l'amnistie dans l'État requis, si celui-ci avait compétence pour poursuivre cette infraction selon sa propre loi pénale.

#### Article 17

##### Peine capitale

Si le fait à raison duquel l'extradition est demandée est puni de la peine capitale par la loi de l'État requérant et que, dans ce cas cette peine n'est pas prévue par la législation de l'État requis, l'extradition ne pourra être accordée.

#### Article 18

##### Requête et pièces à l'appui

1. La requête sera formulée par écrit et adressée par le Ministère de la Justice de l'État requérant au Ministère de la Justice de l'État requis; toutefois, la voie diplomatique n'est pas exclue. Une autre voie pourra être convenue par arrangement direct entre deux ou plusieurs États.

2. Il sera produit à l'appui de la requête:

- a) l'original ou l'expédition authentique soit d'une décision de condamnation exécutoire, soit d'un mandat d'arrêt ou de tout autre acte ayant la même force, délivré dans les formes prescrites par la loi de l'État requérant.
- b) un exposé des faits pour lesquels l'extradition est demandée; le temps et le lieu de leur commission, leur qualification légale et les références aux dispositions légales qui leur sont applicables seront indiqués le plus exactement possible; et
- c) une copie certifiée conforme des dispositions légales applicables avec l'indication de la peine encourue pour l'infraction, ainsi que le signalement aussi précis que possible de l'individu réclamé, tous autres renseignements de nature à déterminer son identité, sa nationalité et l'endroit où il se trouve.

## Article 19

**Complément d'informations**

Si les informations communiquées par l'État requérant se révèlent insuffisantes pour permettre à l'État requis de prendre une décision en application de la présente Convention, cette dernière Partie demandera le complément d'informations nécessaire et pourra fixer un délai raisonnable pour l'obtention de ces informations.

## Article 20

**Règle de la spécialité**

1 L'individu qui aura été livré ne sera ni poursuivi, ni jugé, ni détenu en vue de l'exécution d'une peine, ni soumis à toute autre restriction de sa liberté individuelle, pour un fait quelconque antérieur à la remise, autre que celui ayant motivé l'extradition, sauf dans les cas suivants:

- a) lorsque l'État qui l'a livré y consent, une demande sera présentée à cet effet, accompagnée des pièces prévues à l'article 18 et d'un procès verbal judiciaire consignait les déclarations de l'extradé. Ce consentement sera donné lorsque l'infraction pour laquelle il est demandé entraîne elle-même l'obligation d'extrader aux termes de la présente Convention.
- b) lorsque ayant eu la possibilité de le faire, l'individu extradé n'a pas quitté dans les quarante-cinq jours qui suivent son élargissement définitif, le territoire de l'État auquel il a été livré ou s'il y est retourné après l'avoir quitté.

2. Lorsque la qualification donnée au fait incriminé sera modifiée au cours de la procédure, l'individu extradé ne sera poursuivi ou jugé que dans la mesure où les éléments constitutifs de l'infraction nouvellement qualifiée permettraient l'extradition.

## Article 21

**Reextradition à un État tiers**

Sauf dans le cas prévu au paragraphe 1 alinéa (b) de l'article 20, l'assentiment de l'État requis sera nécessaire pour permettre à l'État requérant de livrer à un autre État ou à un État tiers l'individu qui lui aura été remis et qui serait recherché par l'autre État ou par l'État tiers pour des infractions antérieures à la remise. L'État requis pourra exiger la production des pièces prévues au paragraphe 2 de l'article 18.

## Article 22

**Arrestation provisoire**

1. En cas d'urgence, les autorités compétentes de l'État requérant pourront demander l'arrestation provisoire de l'individu recherché, en attendant la présentation d'une demande d'extradition; les autorités compétentes de l'État requis statueront sur la demande d'arrestation provisoire conformément à la loi de cet État.

2. Le demande d'arrestation provisoire indiquera l'existence d'une des pièces prévues au paragraphe 2 alinéa (a) de l'article 18 et fera part de l'intention d'envoyer une demande d'extradition; elle mentionnera

l'infraction pour laquelle l'extradition sera demandée, le temps et le lieu où elle a été commise, la peine qui est ou peut être encourue ou qui a été prononcée; la demande d'arrestation provisoire mentionnera également s'il est connu, l'endroit où se trouve l'individu recherché ainsi que, dans la mesure du possible, le signalement de celui-ci.

3. La demande d'arrestation provisoire sera transmise aux autorités compétentes de l'État requis soit par la voie diplomatique, soit directement par la voie postale ou télégraphique, soit par l'Organisation Internationale de Police Criminelle (Interpol), soit par tout autre moyen laissant une trace écrite ou admis par l'État requis. L'État requérant sera informé sans délai de la suite donnée à sa demande,

4. L'arrestation provisoire devra prendre fin si, dans le délai de vingt (20) jours après l'arrestation, l'État requis n'a pas été saisi de la demande d'extradition et des pièces mentionnées à l'article 18. Toutefois la mise en liberté provisoire est possible à tout moment, sauf pour l'État requis à prendre toute mesure qu'il estimera nécessaire en vue d'éviter la fuite de l'individu réclamé.

5. La mise en liberté ne s'opposera pas à une nouvelle arrestation et à l'extradition si la demande d'extradition parvient ultérieurement.

6. La période de détention subie par un individu sur le territoire de l'État requis ou d'un État de transit exclusivement aux fins d'extradition sera prise en considération lors de l'exécution de la peine privative de liberté qu'il aura éventuellement à subir à raison de l'infraction donnant lieu à extradition.

## Article 23

**Concours de requêtes**

Si l'extradition est demandée concurremment par plusieurs États, soit pour le même fait, soit pour des faits différents, l'État requis statuera compte tenu de toutes circonstances et notamment de la gravité relative et du lieu des infractions, des dates respectives des demandes, de la nationalité de l'individu réclamé et de la possibilité d'une extradition ultérieure à un autre État.

## Article 24

**Remise de l'extradé**

1. L'État requis fera connaître rapidement à l'État requérant par la voie prévue au paragraphe 1 de l'article 18, sa décision sur l'extradition.

2. Tout rejet complet ou partiel sera motivé.

3. En cas d'acceptation, l'État requérant sera informé du lieu et de la date de remise, ainsi que de la durée de la détention subie en vue de l'extradition par l'individu réclamé.

4. Sous réserve du cas prévu au paragraphe 5 du présent article, si l'individu réclamé n'a pas été reçu à la date fixée, il pourra être mis en liberté à l'expiration d'un délai de quinze jours à compter de cette date et il sera en tout cas mis en liberté à l'expiration d'un délai de trente jours; l'État requis pourra refuser de l'extrader pour le même fait.

5. En cas de force majeure empêchant la remise ou la réception de l'individu à extraditer, l'État intéressé en informera l'autre État. Les deux États se mettront d'accord sur une nouvelle date de remise et les dispositions du paragraphe 4 du présent article seront applicables.

## Article 25

**Remise ajournée ou conditionnelle**

1. L'État requis pourra, après avoir statué sur la demande d'extradition, ajourner la remise de l'individu réclamé pour qu'il puisse être poursuivi par lui ou, s'il a déjà été condamné, pour qu'il puisse purger sur son territoire une peine encourue à raison d'un fait autre que celui pour lequel l'extradition est demandée.

2. Au lieu d'ajourner la remise, l'État requis pourra remettre temporairement à l'État requérant l'individu réclamé dans des conditions à déterminer d'un commun accord entre les États.

## Article 26

**Remise d'objets**

1. À la demande de l'État requérant, l'État requis saisira et remettra dans la mesure permise par sa législation, les objets:

- a) qui peuvent servir de pièces à conviction, ou
- b) qui, provenant de l'infraction, auraient été trouvés au moment de l'arrestation en la possession de l'individu réclamé ou seraient découverts ultérieurement.

2. La remise des objets visés au paragraphe 1 du présent article sera effectuée même dans le cas où l'extradition déjà accordée ne pourrait avoir lieu par suite de la mort ou de l'évasion de l'individu réclamé.

3. Lorsque lesdits objets seront susceptibles de saisie ou de confiscation sur le territoire de l'État requis, ce dernier pourra, aux fins d'une procédure pénale en cours, les garder temporairement ou les remettre sous condition de restitution.

4. Sont toutefois réservés les droits que l'État requis ou des tiers auraient acquis sur ces objets. Si de tels droits existent les objets seront, le procès terminé, restitués le plus tôt possible et sans frais à l'État requis.

## Article 27

**Transit**

1. Le transit à travers le territoire de l'un des États sera accordé sur demande adressée par la voie prévue au paragraphe 1 de l'article 18 à la condition qu'il ne s'agisse pas d'une infraction considérée par l'État Membre requis du transit, comme revêtant un caractère politique ou militaire compte tenu des articles 4 et 7 de la présente Convention.

2. Le transit d'un national de l'État requis du transit pourra être refusé.

3. Sous réserve des dispositions du paragraphe 4 du présent article, la production des pièces prévues au paragraphe 2 de l'article 18 sera nécessaire.

4. Dans le cas où la voie aérienne sera utilisée, il sera fait application des dispositions suivantes:

a) lorsqu'aucun atterrissage ne sera prévu, l'État requérant avertira l'État dont le territoire sera survolé, et attestera l'existence d'une des pièces prévues au paragraphe 2 alinéa (a) de l'Article 18. Dans le cas d'atterrissage fortuit cette notification produira les effets de la demande d'arrestation provisoire visée à l'article 22 et l'État requérant adressera une demande régulière de transit.

b) lorsqu'un atterrissage sera prévu, l'État requérant adressera une demande régulière de transit.

5. Toutefois un État pourra déclarer au moment de la signature de la présente Convention ou du dépôt de son instrument de ratification, qu'il n'accordera le transit d'un individu qu'aux mêmes conditions que celles de l'extradition ou à certaines d'entre elles. Dans ces cas, la règle de la réciprocité pourra être appliquée.

6. Le transit de l'individu extradé ne sera pas effectué à travers un territoire où il y aurait lieu de croire que sa vie ou sa liberté pourraient être menacées en raison de sa race, de sa tribu, de sa religion, de sa nationalité, de ses opinions politiques ou de son sexe.

## Article 28

**Procédure**

1. Sauf disposition contraire de la présente Convention, la loi de l'État requis est seule applicable à la procédure de l'extradition ainsi qu'à celle de l'arrestation provisoire.

2. Les États assureront à la personne dont l'extradition est demandée, le droit d'être entendu par une autorité judiciaire et d'avoir recours à un avocat de son choix et soumettront à l'appréciation d'une autorité judiciaire le contrôle de sa détention à titre extraditionnel et des conditions de l'extradition.

## Article 29

**Langues à employer**

Les pièces à produire seront rédigées soit dans la langue de l'État requérant, soit dans celle de l'État requis. Ce dernier pourra réclamer une traduction dans la langue officielle de la CEDEAO qu'il choisira.

## Article 30

**Frais**

1. Les frais occasionnés par l'extradition sur le territoire de l'État requis seront à la charge de cet État.

2. Les frais occasionnés par le transport du territoire de l'État requis seront à la charge de l'État requérant.

3. Les frais occasionnés par le transit à travers le territoire de l'État requis du transit seront à la charge de l'État requérant.

## Article 31

**Réserves**

1. Tout État pourra au moment de la signature de la présente Convention ou du dépôt de son instrument de ratification, formuler une réserve au sujet d'une ou de plusieurs dispositions déterminées de la Convention.

2. Tout Etat qui aura formulé une réserve la retirera aussitôt que les circonstances le permettront. Le retrait des réserves sera fait par notification adressée au Secrétaire Exécutif de la CEDEAO.

3. Un Etat qui aura formulé une réserve au sujet d'une disposition de la Convention ne pourra prétendre à l'application de cette disposition par un autre Etat que dans la mesure où il l'aura lui-même acceptée.

## Article 32

**Relations entre la présente Convention et les autres accords**

1. La présente Convention abroge celles des dispositions des Traités, Conventions ou Accords qui, entre deux ou plusieurs Etats, régissent la matière de l'extradition, à l'exception des dispositions de l'alinéa 3 de l'article 4.

2. Les Etats pourront conclure entre eux des Accords bilatéraux ou multilatéraux relatifs aux questions réglées par la présente Convention, aux fins de compléter ou renforcer les dispositions de celle-ci ou pour faciliter l'application des principes qu'elle consacre.

## Article 33

**Adhésion**

1. Après l'entrée en vigueur de la présente Convention, le Conseil des Ministres, par décision unanime, pourra inviter tout Etat non-membre de la Communauté à adhérer à la présente Convention.

2. Lorsqu'un Etat non-membre de la Communauté sollicite son adhésion à la présente Convention, il adressera à cette fin une requête au Secrétaire Exécutif qui la notifiera immédiatement à tous les autres Etats.

3. La Convention entrera en vigueur, à l'égard de tout Etat adhérent, le premier jour du mois qui suit l'expiration d'une période de trois (3) mois après la date de dépôt de l'instrument d'adhésion auprès du Secrétariat Exécutif.

## Article 34

**Amendement et révision**

1. Tout Etat peut soumettre des propositions en vue de l'amendement ou de la révision de la présente Convention.

2. Toutes les propositions sont transmises au Secrétaire Exécutif qui les communique aux Etats dans les trente (30) jours suivant leur réception. Les propositions d'amendements ou de révision sont examinées par la Conférence à l'expiration du délai de préavis de trente (30) jours accordé aux Etats.

## Article 35

**Dénonciation**

Tout Etat pourra, en ce qui le concerne, dénoncer la présente Convention en adressant une notification au Secrétaire Exécutif de la Communauté. Cette dénonciation prendra effet six mois après la date de la réception de sa notification par le Secrétaire Exécutif de la Communauté.

## Article 36

**Dépôt et entrée en vigueur**

1. La présente Convention entre en vigueur dès ratification par au moins neuf (9) Etats signataires, conformément aux procédures constitutionnelles de chaque Etat signataire.

2. La présente Convention et tous ses instruments de ratification sont déposés auprès du Secrétariat Exécutif qui en transmet des copies certifiées conformes à tous les Etats membres, pour les informer de la date à laquelle les instruments de ratification ont été déposés. Elle sera enregistrée auprès de l'Organisation de l'Unité Africaine, de l'Organisation des Nations Unies et de toute autre organisation désignée par le Conseil des Ministres de la Communauté.

En foi de quoi, nous, Chefs d'Etat et de Gouvernement de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique de l'Ouest, avons signé la présente convention.

Fait à Abuja, le 6 Août 1994 en un seul original en français, anglais et portugais, tous ces textes faisant également foi.

S. E. M. *Nicéphore Dieudonné Soglo*, Président de la République du Benin.

S. E. M. *Hermann Yameogo* Ministre d'Etat, Ministre S de l'Intégration et de la Solidarité Africaines, pour et par c ordre du Président du Burkina Faso.

S. E. M. *João Higinio do Rosário Silva*, Ministre du Tourisme, de l'Industrie et du Commerce, pour et par ordre du Premier Ministre de la République du Cabo Verde.

S. E. M. *Amara Essy*, Ministre des Affaires Etrangères, pour et par ordre du Président la République de Cote D'ivoire.

S. E. Le *Lieutenant Sana B. Sabally*, Vice-Président du Conseil de Gouvernement Provisoire des Forces Armées, pour et par ordre du Président de la République de Gambie.

S. E. Le Capitaine d'Aviation *Jerry John Rawlings*, Président de la République du Ghana.

S. E. M. *Lansana Conte*, Chef de l'Etat, Président de la République de Guinée.

S. E. Le Général *João Bernardo Vieira*, Président du Conseil d'Etat de la République de Guinée Bissau.

S. E. Prof. *David Kpomarpor*, Président du Conseil d'Etat et du Gouvernement de Transition Nationale du Libéria (GTNL), République du Libéria.

S. E. Mme *Sy Kadiatou Sow*, Ministre des Affaires Etrangères des Maliens de l'Extérieur et de l'intégration africaine, pour et par ordre du Président de la République du Mali.

S. E. M. *Ahmed Ould Zein*, Ministre, Secrétaire Général de la Présidence de la République, pour et par ordre du Président de la République Islamique de Mauritanie.

S. E. M. *Mahamane Ousmane*, Président de la République du Niger.

S. E. Le Général *Sani Abacha*, Chef de l'État, Commandant en Chef des Forces Armées de la République Fédérale du Nigeria.

S. E. M. *Magatte Thiam*, Ministre de l'Intégration Économique Africaine, pour et par ordre du Président de la République du Senegal.

S. E. Le Capitaine *Valentine M. Strasser*, Président du Conseil Suprême d'Etat du Conseil National Provisoire de Gouvernement, Chef d'Etat de la République de Sierra Leone.

S. E. M. *Edem Kodjo*, Premier Ministre de la République Togolaise.

## CONVENÇÃO Nº AP/1/8/94 SOBRE A EXTRADIÇÃO

### PREÂMBULO

Os Governos dos Estados Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental,

Considerando que a busca e a preservação no seio da Comunidade numa atmosfera livre de qualquer ameaça contra a segurança das populações são indispensáveis à realização acelerada da integração em todos os domínios de actividades entre os Estados Membros;

Convencidos de que a segurança só pode ser garantida da melhor forma se for possível impedir os malfetores de encontrar um refúgio que os subtraia à acção da justiça ou à execução de uma pena;

Desejosos de concorrer, lado a lado, para a repressão de crimes e delitos sobre o conjunto do território da Comunidade;

Decididos, em consêquência, a dotar os tribunais nacionais dum instrumento eficaz que permita a prisão, o julgamento e a execução das penas dos delinquentes que fujam do território dum Estado Membro para o território dum outro;

Convencionaram o seguinte:

#### Artigo1º

#### Definições

Para efeitos de aplicação da presente Convenção, entende-se por:

«Comunidade»: a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental visada no artigo 2º do Tratado.

«Estado não membro»: um Estado não-membro da Comunidade que adira à presente Convenção.

«Estado Membro»: um Estado Membro da Comunidade.

«Estado requerente»: um Estado que propôs um pedido de extradição nos termos da presente Convenção.

«Estado requerido»: um Estado ao qual é endereçado o pedido de extradição nos termos da presente Convenção.

«Infracção» ou «infracções»: o facto ou os factos penalmente puníveis segundo a legislação dos Estados Membros.

«Pena»: sanção merecida ou pronunciada em virtude duma infracção penal, incluindo uma pena de prisão.

«Secretário Executivo»: o Secretário Executivo da Comunidade nomeado em virtude do artigo 18º, número 1 do Tratado.

«Tratado»: o Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental assinado em Cotonou, a 24 de Julho de 1993.

#### Artigo2º

#### Princípio de Estradição

1. Os Estados Membros e as outras partes aderentes comprometem-se a entregar reciprocamente segundo as regras e nas condições determinadas pela presente Convenção os indivíduos que, encontrando-se no território do Estado requerido, são processados por uma infracção ou procurados para efeitos de execução duma pena, pelas autoridades judiciárias do Estado requerente.

2. As autoridades competentes do Estado requerente e as do Estado requerido tomarão em consideração o interesse dos menores de dezoito anos de idade no momento do pedido da extradição a estes referente, concertando entre si as medidas mais apropriadas, sempre que estimem que a extradição é de molde a entrar a reintegração social deles.

#### Artigo3º

#### Condições da Estradição

1. Darão lugar a extradição, sob certas condições, os factos puníveis pelas leis do Estado requerente e do Estado requerido com pena privativa da liberdade mínima de dois anos. Quando uma condenação numa pena tenha sido decretada no território do Estado requerente a extradição só será acordada se a duração da pena restante a purgar for de, pelo menos, de seis meses.

2. Se o pedido de extradição respeitar a vários factos distintos puníveis, cada um, pelas leis do Estado requerente e do Estado requerido com uma pena privativa da liberdade, dos quais alguns não preenchem, todavia, as condições da pena estipulada no número 1 do presente artigo, o Estado requerido terá a faculdade de acordar a extradição por estes últimos desde que o indivíduo visado seja extraditado por, pelo menos, um facto que dê lugar a extradição.

#### Artigo4º

#### Infracções Políticas

1. A extradição não será acordada se a infracção pela qual é solicitada for considerada como infracção política ou como infracção conexas a uma tal infracção.

2. A mesma regra se aplicará se houver razões sérias para recear que o pedido de extradição, motivado muito embora por uma infracção de direito comum, foi apresentado com a finalidade de perseguir ou de punir um indivíduo por considerações de raça, tribo, religião, nacionalidade, opiniões políticas, sexo ou estatuto.

3. A aplicação do presente artigo não afectará as obrigações que os Estados hajam anteriormente assumido ou venham a assumir nos termos da Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949 e seus protocolos adicionais, assim como de qualquer outra convenção internacional de carácter multilateral.

## Artigo 5º

**Penas e tratamentos inumanos ou degradante**

A extradição não será acordada se o indivíduo cuja extradição é solicitada tiver sido ou seria submetido no Estado requerente a torturas e outras penas ou tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. O mesmo princípio aplica-se quando o indivíduo não beneficiou ou for susceptível de não beneficiar, no decurso de processos penais, das garantias mínimas previstas pelo artigo 7º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

## Artigo 6º

**Considerações humanitárias**

O Estado requerido poderá recusar a extradição se esta for incompatível com considerações humanitárias relativas à idade ou ao estado de saúde do indivíduo cuja extradição é requerida.

## Artigo 7º

**Infracções Militares**

A extradição em razão de infracções militares que não constituam infracções de direito comum está excluída do campo de aplicação da presente Convenção.

## Artigo 8º

**Jurisdição de excepção**

A extradição poderá ser recusada se o indivíduo cuja extradição é solicitada foi julgado ou corre o risco de ser julgado ou condenado no Estado requerente por uma jurisdição de excepção.

## Artigo 9º

**Infracções Fiscais**

Em matéria de taxas, impostos e alfândegas, a extradição será acordada entre os Estados, de conformidade com as disposições da presente Convenção, pelos factos que correspondam, segundo a lei da parte requerida, a uma infracção da mesma natureza, mesmo se a legislação desse Estado não contém o mesmo tipo de regulamentação em matéria de taxas, impostos e alfândegas.

## Artigo 10º

**Naacionais**

1. A extradição dum nacional do Estado requerido será deixada à discricção desse Estado.

A qualidade de nacional aprecia-se com referência à época da comissão da infracção pela qual a extradição é solicitada.

2. O Estado requerido que não extradite nacional seu deverá, a pedido do Estado requerente, submeter a questão às autoridades competentes, a fim de que acções judiciais possam ser exercidas, se for o caso. Para tanto, os dossiês, informações e objectos relativos à infracção serão transmitidos gratuitamente, seja por via diplomática, seja por qualquer outra via convencional entre os Estados envolvidos. O Estado requerente será informado do destino que for dado ao seu pedido.

## Artigo 11º

**Local da Comuição**

1. O Estado requerido pode recusar extraditar o indivíduo reclamado em razão dum infracção que, se-

gundo sua legislação, foi cometida na totalidade ou em parte dentro do seu território ou em local equiparado a seu território.

2. Quando a infracção motivadora do pedido de extradição tiver sido cometida fora do território do Estado requerente a extradição só pode ser recusada se a legislação do Estado requerido não autoriza o processamento por uma infracção do mesmo género cometida fora do seu território, ou não autoriza a extradição pela infracção que constitui o objecto desse pedido.

## Artigo 12º

Processoa em curso pelos mesmos factos Um Estado requerido pode recusar extraditar um indivíduo reclamado se este indivíduo estiver sujeito, da sua parte, a processos por facto ou factos em razão dos quais a extradição é solicitada.

## Artigo 13º

**Infracções definitivamente julgadas**

1. A extradição não será acordada quando o indivíduo reclamado tenha sido definitivamente julgado pelas autoridades competentes do Estado requerido, por facto ou factos em razão dos quais a extradição é requerida. A extradição poderá ser recusada se as autoridades competentes do Estado Membro requerido decidirem não processar ou pôr fim a processos intentados por elas, pelo mesmo facto ou pelos mesmos factos.

2. No caso de novos processos instaurados pelo Estado requerente contra o indivíduo a respeito do qual o Estado requerido tenha posto fim aos respectivos processos em razão de infracção que dá lugar a extradição, qualquer período de detenção preventiva sofrida no Estado requerido será tomado em consideração quando da execução da pena privativa da liberdade a sofrer eventualmente no Estado requerente.

## Artigo 14º

**Julgamento à Revel**

1. Quando um Estado solicitar a outro Estado, a extradição dum pessoa para fins de execução dum pena pronunciada em julgamento à revelia contra esta, o Estado requerido pode recusar extraditá-la para esse efeito, se a seu ver, o processo judicial não tiver satisfeito os direitos mínimos de defesa reconhecidos a qualquer pessoa acusada de uma infracção. Todavia, a extradição será acordada se o Estado requerente der garantias julgadas suficientes para assegurar à pessoa cuja extradição é solicitada o direito a novo processo judicial que salvaguarde os direitos de defesa. Essa decisão autoriza o Estado requerente, seja a executar o julgamento em questão se o condenado não fizer oposição, seja a processar o extraditado no caso contrário.

2. Quando o Estado requerido comunicar à pessoa cuja extradição é solicitada a decisão judicial pronunciada à revelia contra ela, o Estado requerente não considerará essa comunicação como uma notificação que produza efeitos em relação ao processo penal neste Estado.

## Artigo 15º

**Prescrição**

1. A extradição não será acordada se a prescrição da acção ou da pena está adquirida segundo a legislação seja do Estado requerente seja do Estado requerido, quando da recepção do pedido pelo Estado requerido.

2. Para apreciar se a prescrição da acção ou da pena está legalmente adquirida o Estado requerido tomará em consideração os actos interruptivos e os factos suspensivos de prescrição que hajam intervindo no Estado requerente, na medida em que actos e factos da mesma natureza produzem efeitos idênticos no Estado requerido.

Artigo 16º

**Amnistia**

A extradição não será acordada por uma infracção coberta por amnistia no Estado requerido, se este tiver competência para intentar acção por essa infracção segundo sua própria lei penal.

Artigo 17º

**Pena capital**

Se o facto em razão do qual a extradição for solicitada é punível com pena capital pela lei do Estado requerente e que, neste caso, essa pena não é prevista pela legislação do Estado requerido, a extradição não poderá ser acordada.

Artigo 18º

**Requerimento e peças de apoio**

1. O requerimento será formulado por escrito e endereçado pelo Ministério da Justiça do Estado requerente ao Ministério da Justiça do Estado requerido; todavia, a via diplomática não é excluída. Qualquer outra via poderá ser convencionada por acordo directo entre dois ou mais Estados.

2. Será produzido em apoio ao requerimento:

- a) O original ou cópia autenticada seja duma decisão de condenação executória, seja dum mandado de prisão ou de qualquer outro acto da mesma força, emitido segundo as formas prescritas pela lei do Estado requerente.
- b) Uma exposição dos factos pelos quais a extradição é solicitada. O tempo e o lugar da sua comissão, sua qualificação jurídica e as referências às disposições legais que lhes são aplicáveis serão indicadas o mais exactamente possível; e
- c) Uma cópia certificada conforme das disposições legais aplicáveis com a indicação da pena merecida pela infracção, assim como a sinalética tanto quanto possível precisa do indivíduo reclamado e quaisquer outras informações de natureza a determinar a sua identidade, a sua nacionalidade e o local onde ele se encontra.

Artigo 19º

**Informações complementares**

Se as informações comunicadas pelo Estado requerente se revelarem insuficientes para permitir ao Estado requerido tomar uma decisão nos termos da presente Convenção, esta última Parte solicitará informações complementares necessárias e poderá fixar um prazo razoável para a obtenção dessas informações.

Artigo 20º

**Regra da especialidade**

1. O indivíduo que tiver sido entregue não será nem processado, nem julgado, nem detido para efeitos de

execução duma pena, nem submetido a qualquer outra restrição da sua liberdade individual, por um qualquer facto anterior à entrega, diferente daquele que motivou a extradição, salvo nos casos seguintes:

- a) Quando o Estado que o entregou o consentir. Um pedido será apresentado para o efeito, acompanhado das peças previstas no artigo 18º e dum processo verbal judicial consignando as declarações do extraditado. Esse consentimento será dado quando a infracção pela qual ele é solicitado acarrete, em si, a obrigação de extraditar nos termos da presente Convenção.
- b) Quando, tendo tido a possibilidade de o fazer, o indivíduo extraditado não tenha abandonado, nos quarenta e cinco dias que se seguirem à sua soltura definitiva, o território do Estado ao qual ele foi entregue ou se ele ali regressar depois de o ter deixado.

2. Quando a qualificação dada ao facto incriminado for modificada no decurso do processo, o indivíduo extraditado só será processado judicialmente ou julgado se os elementos constitutivos da infracção novamente qualificada permitirem a extradição.

Artigo 21º

**Reextradição para um terceiro estado**

Salvo no caso previsto na alínea b) do número 1 do artigo 20º, o consentimento do Estado requerido será necessário para permitir ao Estado requerente entregar a um outro Estado ou a um terceiro Estado o indivíduo que lhe tiver sido remetido e que era procurado pelo outro Estado ou pelo terceiro Estado por infracções anteriores à sua remessa. O Estado requerido poderá exigir a produção das peças previstas no número 2 do artigo 18º.

Artigo 22º

**Prisão provisória**

1. Em caso de urgência, as autoridades competentes do Estado requerente poderão solicitar a prisão provisória do indivíduo procurado, enquanto aguardam a apresentação dum pedido de extradição; as autoridades competentes do Estado requerido estatuirão sobre o pedido de prisão provisória de conformidade com a lei desse Estado.

2. O pedido de prisão provisória indicará a existência duma das peças previstas na alínea a) do número 2 do artigo 18º e atestará a intenção de enviar um pedido de extradição; ele mencionará a infracção pela qual a extradição será solicitada, o tempo e o lugar onde ela foi cometida, a pena que é ou pode ser aplicada ou que foi pronunciada; o pedido de prisão provisória mencionará igualmente, se for conhecido, o lugar onde se encontra o indivíduo procurado, assim como, na medida do possível, a sinalética deste.

3. O pedido de prisão provisória será transmitido às autoridades competentes do Estado requerido seja por via diplomática, seja directamente por via postal ou telegráfica, seja através da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), seja por qualquer outro meio que deixe um registo escrito ou admitido pelo Estado requerido. O Estado requerente será informado sem demora do andamento dado ao seu pedido.

4. Deverá ser posto termo à prisão provisória se, no prazo de vinte (20) dias após a prisão, o Estado requerido não tiver recebido o pedido de extradição e as peças mencionadas no artigo 18º. Todavia, a soltura provisória é possível a todo o tempo, cabendo ao Estado requerido tomar qualquer medida que julgar necessária com vista a evitar a fuga do indivíduo reclamado.

5. A soltura não impedirá nem nova prisão, nem a extradição, se o pedido de extradição chegar ulteriormente.

6. O período de detenção sofrido por um indivíduo no território do Estado requerido ou dum Estado de trânsito, exclusivamente para fins de extradição, será tomado em consideração quando da execução da pena privativa da liberdade que ele tiver eventualmente de sofrer em razão da infracção que fundamenta a extradição.

#### Artigo 23º

##### Concorrência de pedidos

Se a extradição é solicitada concorrentemente por vários Estados, seja pelo mesmo facto, seja por factos diferentes, o Estado requerido estatuirá, tendo em conta todas as circunstâncias e, especialmente, a gravidade e o lugar das infracções, as datas dos respectivos pedidos, a nacionalidade do indivíduo reclamado e a possibilidade duma extradição ulterior para um outro Estado.

#### Artigo 24º

##### Entrega do extraditado

1. O Estado requerido dará a conhecer expeditamente ao Estado requerente pela via prevista no número 1 do artigo 18º, a sua decisão sobre a extradição.

2. Qualquer rejeição total ou parcial será justificada.

3. Se concordar, o Estado requerente será informado do local e da data da entrega, assim como da duração da detenção sofrida pelo indivíduo reclamado, por efeito da extradição.

4. Sob reserva do caso previsto no número 5 do presente artigo, se o indivíduo reclamado não for recebido na data fixada, ele poderá ser posto em liberdade à expiração do prazo de quinze (15) dias contados dessa data e será, em todo o caso, posto em liberdade à expiração do prazo de trinta (30) dias; o Estado requerido poderá recusar extraditá-lo pelo mesmo facto.

5. Em caso de força maior que impeça a entrega ou a recepção do indivíduo a extraditar, o Estado interessado informará disso o outro Estado. Os dois Estados concertarão uma nova data de entrega e as disposições do número 4 do presente artigo serão aplicáveis.

#### Artigo 25º

##### Entrega adiada ou condicional

1. O Estado requerido poderá, depois de ter estatuído sobre o pedido de extradição, adiar a entrega do indivíduo reclamado para que ele possa ser processado por si ou, se ele tiver já sido condenado, para que possa purgar no seu território, uma pena aplicada em razão dum facto diferente daquele pelo qual a extradição é solicitada.

2. Em vez de adiar a entrega, o Estado requerido poderá remeter temporariamente ao Estado requerente o indivíduo reclamado, em condições a concertar entre os dois Estados.

#### Artigo 26º

##### Entrega de objectos

1. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido apreenderá e remeterá, na medida permitida pela sua legislação, os objectos:

a) Que podem servir de meios de prova, ou

b) Que, provenientes da infracção, tiverem sido encontrados no momento da prisão na posse do indivíduo reclamado ou forem descobertos ulteriormente.

2. A entrega dos objectos referidos no número 1 do presente artigo será efectuada mesmo no caso de a extradição já acordada não poder ter lugar em virtude de morte ou evasão do indivíduo reclamado.

3. Quando os ditos objectos forem susceptíveis de apreensão ou de confisco no território do Estado requerido, este último poderá, para fins de processo penal aí em curso, guardá-los temporariamente ou remetê-los sob condição de restituição.

4. Serão todavia salvaguardados os direitos que o Estado requerido ou terceiros teriam adquirido sobre esses objectos. Se tais direitos existirem os objectos serão, terminado o processo, restituídos sem demora nem encargos ao Estado requerido.

#### Artigo 27º

##### Trânsito

1. O trânsito através do território dum dos Estados será autorizado sobre pedido endereçado pela via prevista no número 1 do artigo 18º, à condição de se não tratar duma infracção considerada como revestindo carácter político ou militar pelo Estado Membro requerido para fins de trânsito, tendo em vista os artigos 4º e 7º da presente Convenção.

2. O trânsito dum nacional do Estado requerido para efeitos de trânsito poderá ser recusado.

3. Sob reserva do disposto no número 4 do presente artigo, a produção das peças previstas no número 2 do artigo 18º será necessária.

4. Se a via aérea for utilizada, aplicar-se-ão as disposições seguintes:

a) Quando nenhuma aterragem estiver prevista, o Estado requerente informará o Estado cujo território será sobrevoado, e atestará a existência duma das peças previstas na alínea a) do número 2 do artigo 18º. Em caso de aterragem fortuita, essa notificação produzirá os efeitos do pedido de prisão provisória visado no artigo 22º e o Estado requerente expedirá um pedido regular de trânsito.

b) Quando a aterragem estiver prevista, o Estado requerente expedirá um pedido regular de trânsito.

5. Um Estado poderá todavia declarar no momento da assinatura da presente Convenção ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, que só admitirá o trânsito dum indivíduo nas mesmas condições da ex-

tradição ou nas de algumas de entre elas. Nestes casos, a regra da reciprocidade poderá ser aplicada.

6. O trânsito do indivíduo extraditado não será efectuado através dum território onde poder-se-ia reear que a sua vida ou a sua liberdade poderiam ser ameaçadas em razão de sua raça, sua tribo, sua religião, sua nacionalidade, suas opiniões políticas ou seu sexo.

#### Artigo 28º

##### Processo

1. Salvo disposição contrária da presente Convenção, a lei do Estado requerido é a única aplicável não só ao processo de extradição mas também à prisão provisória.

2. Os Estados não só assegurarão à pessoa cuja extradição for solicitada, o direito de ser ouvido por uma autoridade judicial e de constituir um advogado da sua escolha, mas também submeterão à apreciação duma autoridade judicial o controle da sua detenção para efeitos de extradição, bem como das condições da extradição.

#### Artigo 29º

##### Línguas a empregar

Os documentos a produzir serão redigidos seja na língua do Estado requerente, seja na do Estado requerido. Este último pode exigir a respectiva tradução numa língua oficial da CEDEAO à sua escolha.

#### Artigo 30º

##### Encargos

1. As despesas ocasionadas pela extradição no território do Estado requerido ficarão a cargo deste Estado.

2. As despesas ocasionadas com o transporte a partir do território do Estado requerido ficarão a cargo do Estado requerente.

3. As despesas ocasionadas pelo trânsito através do território do Estado requerido para efeitos de trânsito ficarão a cargo do Estado requerente.

#### Artigo 31º

##### Reservas

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura da presente Convenção ou do depósito do respectivo instrumento de ratificação, formular uma reserva a respeito de uma ou mais disposições bem determinadas desta Convenção.

2. Qualquer Estado que tiver formulado uma reserva retirá-la-á tão cedo quanto as circunstâncias o permitirem. O levantamento de reservas será feito por notificação endereçada ao Secretário Executivo da CEDEAO.

3. O Estado que tiver formulado uma reserva a respeito duma disposição desta Convenção só pode exigir a aplicação dessa disposição por um outro Estado na medida em que ele mesmo a aceite.

#### Artigo 32º

##### Relações entre a presente convenção e os outros acordos

1. A presente Convenção ab-roga as disposições dos Tratados, Convenções ou Acordos que, entre dois ou mais Estados, rejam a matéria da extradição, salvo o disposto no número 3 do artigo 4º.

2. Os Estados poderão concluir entre si acordos bilaterais ou multilaterais relativos a questões reguladas pela presente Convenção, com o fim de completar ou reforçar as disposições desta ou para facilitar a aplicação dos princípios que ela consagra.

#### Artigo 33º

##### Adesão

1. Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho dos Ministros, por decisão unânime, poderá convidar qualquer Estado não membro da Comunidade a aderir à presente Convenção.

2. Quando um Estado não membro da Comunidade solicite o seu pedido de adesão à presente Convenção, para o efeito, endereçará o respectivo pedido ao Secretariado Executivo que o notificará imediatamente a todos os outros Estados.

3. Esta Convenção entrará em vigor, em relação a qualquer Estado aderente, no primeiro dia do mês seguinte ao da expiração dum período de três (3) meses, contado da data de depósito do respectivo instrumento de adesão junto do Secretário Executivo.

#### Artigo 34º

##### Emenda e revisão

1. Qualquer Estado pode submeter propostas sobre a alteração ou a revisão da presente Convenção.

2. Todas as propostas são transmitidas ao Secretariado Executivo que as comunica aos Estados nos trinta (30) dias seguintes à sua recepção. As propostas de emenda ou de revisão são examinadas pela Conferência à expiração do prazo de pré-aviso de trinta (30) dias acordado aos Estados.

#### Artigo 35º

##### Denúncia

Qualquer Estado poderá, no que lhe disser respeito, denunciar a presente Convenção endereçando uma notificação ao Secretário Executivo da Comunidade. Esta denúncia surtirá efeitos seis (6) meses após a data da recepção da respectiva notificação pelo Secretário Executivo da Comunidade.

#### Artigo 36º

##### Depósito e entrada em vigor

1. A presente Convenção entra em vigor após a sua ratificação por, pelo menos nove (9) Estados signatários, de conformidade com os procedimentos constitucionais de cada Estado signatário.

2. A presente Convenção e todos os seus instrumentos de ratificação são depositados junto do Secretariado Executivo que dela transmitirá cópias certificadas conformes a todos os Estados Membros, notifica-os das datas de depósito dos instrumentos de ratificação e registará a mesma junto da Organização da Unidade Africana, da Organização das Nações Unidas e de qualquer outra organização designada pelo Conselho dos Ministros da Comunidade.

Em fé do que, nós, Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, Assinámos a Presente Convenção.

Feito em Abuja, aos 6 de Agosto de 1994 num único orinal em francês, inglês e português, todos os textos fazendo igualmente fé.

S. E. o Sr. *Nicéphore Dieudonné Soglo*, Presidente da República do Benim.

S. E. o Sr. *Hermann Yaméogo*, Ministro de Estado, Ministro da Integração e da Solidariedade Africanas, pelo e por ordem do Presidente do Burkina Faso.

S. E. o Sr. *João Higino Do Rosário Silva*, Ministro do Turismo, Indústria e Comércio pelo e por ordem do Primeiro Ministro da República de Cabo Verde.

S. E. o Sr. *Amara Essy* Ministro dos Negócios Estrangeiros, pelo e por ordem do Presidente da República da Costa Do Marfim S. E. O *Tenente Sana B. Sably*.

Vice-Presidente do Conselho de Governo Provisório das Forças Armadas, pelo e por Ordem do Presidente da República de Gambia S. E. o Capitão de Aviação *Jerry John Rawlings*.

Presidente da República do Ghana S. E. o Sr. *Lansana Conté Chefe*, de Estado, Presidente da República de Guiné

S. E. o General *João Bernardo Vieira*, Presidente do Conselho de Estado a República de Guiné-bissau.

S. E. o Professor *David Kpomakpor*, Presidente do Conselho de Estado e do Governo de Transição Nacional da Libéria (Gtnl) República da Libéria.

S. E. a Sr.a *Sy Kadiatou Sow*, Ministro dos Negócios Estrangeiros, dos Malianos do Exterior e da Integração Africana, pelo e por Ordem do Presidente da República do Mali

S. E. o Sr. *Ahmed Ould Zein*, Ministro, Secretário-Geral da Presidência da República, pelo e por ordem do Presidente da República Islâmica da Mauritania

S. E. o Sr. *Mahamane Ousmane*, Presidente da República do Niger

S. E. o General *Sani Abacha*, Chefe de Estado, Comandante-em-Chefe das Forças Armadas da República Federal da Nigeria

S. E. o Sr. *Magatte Thiam*, Ministro da Integração Económica Africana, pelo e por ordem do Presidente da República do Senegal

S. E. o Capitão *Valentine M. Strasser*, Presidente do Conselho Supremo de Estado do Conselho Nacional Provisório de Governo Chefe de Estado da República de Serra Leoa.

S. E. o SR. *Edem Kodjo*, Primeiro Ministro da República Togolesa.

### Resolução nº 161/V/2000

de 4 de Setembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do nº 3 do artigo 191º da Constituição da República a seguinte Resolução.

Artigo único

Aprova o relatório da Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Justiça e Segurança Interna sobre a petição dos cidadãos profissionais do Sistema Nacional de Saúde, relativa à implementação e regulamentação da carreira médica apresentada ao Plenário desta Assembleia Nacional e decide recomendar ao Governo que desencadeie a respectiva iniciativa legislativa e a encontrar solução em termos orçamentais por forma a responder ao solicitado pelos referidos cidadãos.

Aprovada em 3 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

### Resolução nº 162/V/2000

de 4 de Setembro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea f) do n 191º da Constituição da República a seguinte Resolução.

Artigo único

Aprova os relatórios da Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Justiça e Segurança Interna sobre as petições dos cidadãos Fernando dos Reis Tavares, Teodoro Lopes Almeida e Silvestre Lopes apresentadas ao Plenário desta Assembleia Nacional e decide informar aos peticionários que por não terem ficado incapacitados em virtude da participação na luta pela independência do País, poderão vir a ter direito a assistência médica e medicamentosa gratuita nos Serviços de Saúde do Estado e uma pensão nos termos cominados nos artigos 1º, alíneas a) e b) da Lei nº 67/IV/92, de 30 de Dezembro e 1º, 2º e 3º do Decreto-Regulamentar nº 12/93 de 19 de Julho, mediante requerimento dirigido a S. Exª o Ministro da Administração Interna, se se provar terem sofrido actos de tortura ou de repressão política praticados por agentes públicos.

Aprovada em 3 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—oço—

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei nº 38/2000

de 4 de Setembro

As comunidades Cabo-Verdianas na diáspora têm demonstrado um elevado grau de solidariedade social entre os seus membros e em relação à terra-mãe, contribuindo amplamente para o enriquecimento do panorama humano e cultural da nação e como elemento imprescindível no financiamento da economia do país.

Porém tem-se verificado que os novos desafios com que as nossas comunidades se confrontam nos países de acolhimento e sobretudo a situação sócio-económica destes, vêm afectando directamente o comportamento das novas gerações, trazendo preocupações acrescidas e dificultando a sua inserção nas sociedades onde se encontram. Constam-se, pois que há necessidade imediata de um esforço conjunto e de diálogo com as partes envolvidas na definição de uma vida melhor para todos.

Depara-se também com algum déficite de interacção entre as comunidades e as Missões Cabo-Verdianas no exterior, entre as comunidades e as instituições do Governo em Cabo Verde e mesmo entre os membros das comunidades, uma lacuna que urge preencher de forma a fazer com que as comunidades se sintam como parte integrante e activa da vida política, social e económica do país natal e do país de acolhimento.

Impõe-se criar as condições para que as comunidades na diáspora tenham um papel mais participativo, de modo a que a sua voz seja ouvida; para que as Missões estejam mais presentes, estabelecendo uma conexão intencional de forma a facilitar uma articulação concreta para a definição de estratégias e a reflexão sobre os desafios e problema com que se enfrentam as nossas comunidades; para que o Governo seja mais célere no equacionamento das múltiplas questões que são impostas às mesmas, para que estas tenham maior consciência do seu potencial e para que se valorize o sentido da solidariedade entre os seus membros e o país natal.

Assim nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

É criado, junto das Missões Cabo-Verdianas no exterior, o Conselho Consultivo das Comunidades, adjante designado abreviadamente Conselho:

Artigo 2º

(Objecto)

O conselho é um fórum de diálogo e concertação permanente, de índole eminentemente consultiva e tem por fim:

- a) Aconselhar as Missões em relação a questões de interesse para as comunidades nas áreas de jurisdição;
- b) Formular recomendações no quadro da elaboração e da execução da política governamental em matéria de protecção, gestão e promoção dos cabo-verdianos no exterior;
- c) Registrar e transmitir as informações sobre os problemas e as preocupações das comunidades ao Governo e à Administração, através das Representações nos países de acreditação;
- d) Contribuir para minorar as preocupações do emigrante cabo-verdiano de regresso temporário ou definitivo, com vista a melhorar a sua reinserção;
- e) Promover a criação de formas de representação das comunidades no processo de desenvolvimento de Cabo Verde;

- f) Contribuir para o incremento e o aprofundamento dos laços de solidariedade entre as comunidades e entre os seus membros.

Artigo 3º

(Presidência)

O Conselho é presidido pelo Chefe da Missão cabo-verdiana do país de acolhimento.

Artigo 4º

(Composição)

1. O Conselho é composto por um mínimo de cinco (5) e um máximo de dez (10) membros, eleitos pelas comunidades ou na impossibilidade de eleições, designados pelo Chefe da Missão.

2. Em caso de designação levar-se-á em consideração a diversidade de constituição das comunidades.

Artigo 5º

(Eleição)

A eleição dos membros do Conselho é feita pelas Associações ou outras formas de organização comunitária.

Artigo 6º

(Mandato)

Os membros eleitos do Conselho exercem o seu mandato por um período de dois (2) anos, renovável uma só vez.

Artigo 7º

(Reuniões)

O Conselho reúne-se ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo Presidente.

Artigo 8º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*António Gualberto do Rosário — Rui Figueiredo Soares.*

Promulgado em 28 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro interino, *Antonio Gualberto do Rosário.*

**Decreto-Lei nº 39/2000**

de 4 de Setembro

O curso de Planeamento e Gestão do Desenvolvimento Local, criado pelo Decreto-Lei nº 61/99, de 11 de Outubro, mas iniciado em 1 de Novembro de 1997, foi organizado com as exigências próprias de um curso que confira grau de bacharel, conforme o convénio assinado entre a Associação Nacional dos Municípios de Cabo

Verde, a Direcção-Geral do Ensino Superior e Ciência e o ex-Centro de Formação e Aperfeiçoamento Administrativo, posteriormente transformado em Instituto Nacional de Administração e Gestão, INAG.

O artigo 2º do citado diploma preceitua que o curso visa a formação de quadros médios nos domínios de planeamento e gestão do desenvolvimento local, sem no entanto especificar o grau académico correspondente e, tendo ainda, em consideração que a designação "quadro médio" deixou de ser utilizada na estrutura do PCCS, o presente diploma tem a finalidade de reconhecer o grau académico de Bacharel ao referido curso, rectificando assim a omissão no Decreto-Lei nº 61/99, de 11 de Outubro.

Assim, o uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º  
(Objecto)

Aos habilitados com o curso de Planeamento e Gestão do Desenvolvimento Local, criado pelo Decreto-Lei nº 61/99, de 11 de Outubro, e, iniciado em 1 de Novembro de 1997, será conferido o grau de Bacharel.

Artigo 2º  
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.  
Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Ulisses Correia e Silva — António Joaquim Fernandes.*

Promulgado em 24 de Agosto de 2000.  
Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 24 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro interino, *Antonio Gualberto do Rosário.*

**Decreto-Regulamentar nº 9/2000**

de 4 de Setembro

O desenvolvimento da ciência estatística em Cabo Verde, passa necessariamente pela dotação do Instituto Nacional de Estatística - INE, enquanto órgão central do Sistema Estatístico Nacional, de um conjunto de instrumentos capazes de conferir sustentabilidade a actual dinâmica que caracteriza a actividade estatística nacional;

Tendo em conta esta realidade e visando propiciar ao INE as condições indispensáveis ao cumprimento integral dos seus propósitos, com base na experiência quotidiana;

Nos termos da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

São aprovados os novos Estatutos do Instituto Nacional de Estatística, os quais fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Vice-Primeiro Ministro.

Artigo 2º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei nº 50/96 de 23 de Dezembro.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva.*

Promulgado em 24 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 24 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro interino, *Antonio Gualberto do Rosário.*

**ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA**

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Natureza)

O Instituto Nacional de Estatística, adiante abreviadamente designado por INE, criado pelo Decreto-Lei nº 49/96, de 23 de Dezembro, é um serviço personalizado do Estado, dotado de personalidade colectiva pública, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

(Autoridade estatística)

1. Em consonância com o disposto no nº 1. do artigo 6º da Lei nº 15/V/96 de 11 de Novembro, no exercício da sua actividade o INE pode realizar inquéritos, e efectuar as diligências necessárias a produção de dados estatísticos, e pode solicitar informações a todos os funcionários, autoridades, serviços ou organismos e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em território nacional ou nele exerçam a sua actividade.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as informações relacionadas com as convicções filosóficas, políticas, religiosas ou outras de idêntica natureza, bem como as referentes ao sigilo bancário, nos termos da lei.

## Artigo 3º

**(Autonomia Científica)**

1. Para efeitos deste diploma, a autonomia científica de que goza o INE é entendida, no âmbito das linhas gerais de orientação definidas pelo CNEST, como a capacidade de, em concreto, definir, programar e executar a investigação e as demais acções científicas em que a actividade estatística se desdobra.

2. Decorrente da supracitada faculdade, está a autonomia técnica, entendida como o poder de apenas os competentes órgãos do INE definirem os meios mais ajustados à prossecução das atribuições da instituição.

## Artigo 4º

**(Regime)**

O INE rege-se pelo presente diploma e respectivos regulamentos e subsidiariamente, pelas normas aplicáveis aos serviços simples da administração pública.

## Artigo 5º

**(Sede e representação)**

O INE tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em território nacional, mediante autorização do Ministro que o superintende.

## CAPITULO II

**Das atribuições e competências**

## Artigo 6º

**(Atribuições)**

1. O INE tem como atribuições o exercício das funções de recolha, tratamento, e difusão de dados estatísticos de interesse geral e comum não cometidos a outros órgãos produtores de estatística do SEN.

2. Ao INE estão ainda cometidas as seguintes atribuições permanentes:

- a) A coordenação técnica das operações estatísticas realizadas pelo órgãos produtores do Sistema Estatístico Nacional;
- b) A coordenação técnica das operações destinadas a produção de estatísticas oficiais, realizadas por entidades não reconhecidas como produtores, nos termos da lei;
- c) O desenvolvimento das competências estatísticas, através das vertentes de pesquisa e formação;
- d) A prestação de serviços aos utentes;
- e) A comercialização de produtos estatísticos;

3. A solicitação do Governo e por deliberação do CNEST, poderá o INE ser pontualmente incumbido de:

- a) Realizar estudos e trabalhos de síntese;
- b) Efectuar recenseamentos, inquéritos e outras operações estatísticas temáticas;
- c) Promover ou colaborar em projectos e empreendimentos de inegável interesse estatístico;
- d) Desempenhar outras incumbências especiais, desde que o respectivo objecto esteja conectado com as suas atribuições.

## Artigo 7º

**(Competências)**

1. Para a materialização das suas atribuições, compete ao INE, designadamente:

- a) Recolher, tratar, analisar e sistematizar os dados estatísticas respeitantes às actividades económicas e sociais do país;
- b) Realizar inquéritos, recenseamentos e outras operações estatísticas a que por lei esteja obrigado;
- c) Realizar inquéritos, recenseamentos e outras operações estatísticas que pontualmente lhe forem solicitados pelo CNEST;
- d) Assegurar a confidencialidade das informações recolhidas ou tratadas no exercício das suas funções;
- e) Autorizar previamente nos termos da lei, a realização de inquéritos ou outras operações estatísticas para fins oficiais a serem levadas a cabo por entidades que não integram o Sistema Estatístico Nacional e proceder ao competente registo;
- f) Aprovar, do ponto de vista técnico - metodológico os projectos estatísticos dos Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais e proceder ao competente registo;
- g) Validar pela atribuição do número de catálogo, as publicações estatísticas de carácter oficial;
- h) Prevenir a duplicação na recolha de dados pelos organismos públicos;
- i) Publicar os dados estatísticos de reconhecido interesse para os utentes;
- j) Criar, gerir e centralizar os ficheiros julgados necessários;
- k) Aceder, para fins exclusivamente estatísticos, a informação individualizada relativa as cooperativas, empresas públicas ou privadas, instituições de crédito e outros agentes económicos, que não sejam pessoas singulares, recolhida pelas administrações, autarquias locais ou instituições de direito privado;
- l) Difundir os estudos específicos realizados no âmbito das suas competências;
- m) Editar as publicações próprias e formulários cuja utilização seja obrigatória;
- n) Traçar e velar pelo cumprimento das normas tradutoras da política de comercialização dos produtos estatísticos;
- o) Montar circuitos de distribuição de produtos estatísticos do INE;
- p) Promover a formação estatística de base para os funcionários e agentes dos órgãos produtores de estatísticas sectoriais;
- q) Realizar estudos de estatística pura e aplicada, bem como proceder a análises de natureza económico - social, com base nos dados disponíveis;

- r) Organizar um sistema próprio de documentação assegurando a gestão e desenvolvimento de sistemas informáticos para difusão de informação estatística;
- s) Cooperar com organizações estrangeiras e internacionais, nos termos de protocolos acordados.

2. Compete, ainda, ao INE assegurar o secretariado do CNEST, prestando apoio técnico, administrativo e logístico.

### CAPITULO III

#### Dos órgãos e serviços

##### SECÇÃO I

##### Enunciação

##### Artigo 8º

##### (Os órgãos)

São órgãos do INE :

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Gestão;
- c) O Conselho Científico.

##### SUB - SECÇÃO I

##### Do presidente

##### Artigo 9º

##### (Nomeação)

O Presidente do INE é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta da entidade que o superintende, de entre os indivíduos com formação superior de reconhecida competência e idoneidade, por 3 anos renováveis por iguais períodos.

##### Artigo 10º

##### (Competências)

1. Cabe ao Presidente do INE no desempenho das suas funções, empenhar-se na gestão do mesmo segundo os critérios de economicidade eficiência e eficácia, visando atingir os objectivos definidos e as metas constantes dos instrumentos de gestão provisional.

2. Em particular, ao Presidente do INE compete :

- a) Dirigir superiormente as actividades do INE;
- b) Responder pelo INE em juízo e fora dele;
- c) Convocar, presidir e dirigir as reuniões do Conselho de Gestão e do Conselho Científico;
- d) Administrar os recursos humanos, financeiros e materiais do INE, gerindo e praticando actos referentes as respectivas atribuições que não sejam especificamente cometidos a outros órgãos;
- e) Negociar, preparar e executar os acordos de cooperação, colaboração e assistência técnica com os financiadores nacionais, estrangeiros e internacionais, no quadro da estratégia sectorial superiormente definida;
- f) Assegurar a preparação e gestão dos projectos de que o INE seja encarregado, por decisão

do governo ou no quadro de acordos de cooperação;

- g) Elaborar e dar execução aos regulamentos internos;
- h) Nomear e exonerar os directores de serviço, os assessores, o assistente de direcção e outros titulares de funções exercidas em comissão de serviço;
- i) Omais que lhe for cometido pelos órgãos de coordenação horizontal do INE, pelas leis, estatutos e regulamentos.

3. Considera-se delegada no Presidente a prática de actos de gestão que, pela sua natureza e urgência, não possam aguardar a reunião do órgão competente.

4. Os actos do Presidente praticados ao abrigo do disposto no numero anterior devem ser sujeitos a ratificação na primeira reunião do órgão a que respeitam.

5. O Presidente poderá opor o seu veto as deliberações do Conselho de Gestão em que seja vencido e que repute contrárias à lei ou aos interesses do Estado, as quais ficarão suspensas até a decisão da entidade que o superintende, e se considerarem confirmadas se não forem por esta anuladas ou modificadas no prazo de quinze dias após a sua comunicação.

6. O Presidente do INE pode, por escrito, delegar parte das suas competências em qualquer dos membros do Conselho de Gestão ou do Conselho Científico.

##### Artigo 11º

##### (Substituição)

1. Nas suas faltas e impedimentos, por um período até três semanas, o Presidente do INE será substituído pelo membro do Conselho de Gestão que designar por despacho, dando do facto conhecimento à entidade que o superintende.

2. Nas suas faltas e impedimentos, por um período superior a três semanas, o substituto será designado pelo membro do governo que superintende sob proposta do Presidente.

3. Ocorrendo impossibilidade da aludida comunicação caberá ao director do departamento Administrativo dar do facto conhecimento à superintendência que designará o substituto.

##### SUB-SECÇÃO II

##### Do conselho de gestão

##### Artigo 12º

##### (Constituição)

O Conselho de Gestão é composto pelo Presidente do INE, que preside, pelo Director do departamento administrativo e pelo Director do departamento do planeamento

##### Artigo 13º

##### (Natureza e funções)

1. O Conselho de Gestão é o órgão de coordenação horizontal que faz o acompanhamento permanente das orientações gerais e da execução da política de gestão do INE em sede administrativa e financeira.

2. Compete, nomeadamente, ao Conselho de Gestão :

- a) Definir e acompanhar a orientação geral e as políticas de gestão do INE;
- b) Aprovar a proposta de orçamento do INE;
- c) Aprovar o plano anual de actividades do INE e o relatório final;
- d) Supervisionar a execução dos instrumentos de gestão previsional;
- e) Superintender na gestão dos recursos humanos;
- f) Aprovar os regulamentos relativos à contabilidade do Instituto, à realização de concursos, à descrição de funções, à avaliação do desempenho e potencial, às deslocações em serviço, às ajudas de custo, ao cumprimento dos horários, ao abono para falhas, à outras prestações previdenciárias, aos critérios e condições de atribuição e montantes do prémio de inovação e sobre o exercício de funções em comissão de serviço;
- g) Aprovar o seu regulamento interno;
- h) O mais que lhe for cometido por lei, pelos presentes estatutos e seus regulamentos internos.

Artigo 14º

**(Reunião e deliberação)**

1. O Conselho de Gestão pode deliberar validamente estando presente o Presidente do INE e pelo menos um dos directores.

2. O Conselho de Gestão reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do INE.

3. Das reuniões do Conselho de Gestão serão lavradas actas por quem for designado para o efeito, e delas constarão a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das votações e declarações de voto proferidas.

**SUB-SECÇÃO III**

**Do conselho científico**

Artigo 15º

**(Constituição)**

1. O Conselho Científico integra:

- a) O Presidente do INE, que preside
- b) Os Directores de serviços do INE, com excepção dos que integram o Conselho de Gestão.

2. Podem participar nas reuniões do Conselho Científico, com direito a palavra e sem direito a voto, técnicos do INE, a convite do Presidente.

3. Podem igualmente ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Científico, com direito a palavra mas sem direito a voto, estatísticos, investigadores e outros técnicos de reconhecida competência e idoneidade.

Artigo 16º

**(Natureza e funções)**

1. O Conselho Científico é o órgão de coordenação horizontal que programa e harmoniza as actividades técnico - científicas do INE.

2. No âmbito das suas competências, compete ao Conselho Científico nomeadamente :

- a) Propor a política científica, metodológica e tecnológica do sector estatístico do país;
- b) Estabelecer as normas a serem observadas no desenvolvimento das actividades técnico - científicas do INE;
- c) Garantir a elaboração de conceitos, definições, nomenclaturas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística;
- d) Emitir parecer sobre os projectos e estudos realizados no âmbito das actividades do INE, promovendo a análise do seu mérito científico económico e social, numa óptica de gestão por objectivo;
- e) Aprovar o projecto de programa de trabalhos estatísticos do INE;
- f) Aprovar os projectos de inquéritos ou outras operações estatísticas para fins oficiais, a serem levadas a cabo por entidades que não integram o Sistema Estatístico Nacional e proceder ao competente registo;
- g) Aprovar, do ponto de vista técnico - metodológico os projectos estatísticos dos Órgãos Produtores de Estatísticas Sectoriais e proceder ao competente registo;
- h) Superintender em matérias específicas que respeitem a qualidade de informação estatística e as relações com os utentes dos produtos do INE;
- i) Analisar e pronunciar-se sobre os projectos do INE que lhe sejam submetidos;
- j) Elaborar e fazer aprovar o respectivo regulamento interno;
- k) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas por lei, regulamento ou determinação superior.

Artigo 17º

**(Reunião e Deliberação)**

1. O Conselho científico reúne-se ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente do INE.

2. Das reuniões do Conselho Científico, serão lavradas actas por quem para o efeito for designado, e delas constarão a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a expressa indicação do sentido dos votos produzidos e das declarações de voto proferidas.

**SECÇÃO II**

**Dos serviços**

Artigo 18º

**(Princípios estruturantes)**

1. O INE compreende as seguintes direcções de serviço:

- a) Direcção Administrativa e Financeira;

- b) Direcção de Método e Gestão de Informação;
- c) Direcção de Contas Nacionais, Estatísticas Económicas e dos Serviços;
- d) Direcção de Estatísticas Demográficas e Sociais;
- e) Direcção de Planeamento e Operações.

2. A criação de delegações, agências ou outra forma de representação em território nacional é da competência do Conselho de Gestão mediante autorização da superintendência, e ouvido o Conselho Científico.

Artigo 19º

(Remissão)

1. A organização, as competências e o funcionamento dos serviços do INE serão estabelecidos por ordem de serviço do Conselho de Gestão, ouvido o Conselho Científico.

2. Por delegação do membro do governo que superintende o INE, o Presidente poderá criar Equipas de Trabalho, nos termos do Decreto-lei 39/96 de 14 de Outubro.

#### CAPITULO IV

##### Da gestão patrimonial e financeira

Artigo 20º

(Património)

1. O património do INE é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações recebidos ou adquiridos no exercício ou por causa da sua actividade.

2. Os órgãos do INE podem administrar e dispor do referido património nos termos da lei.

Artigo 21º

(Receitas)

Constituem receitas do INE :

- a) As dotações orçamentais atribuídas pelo Estado para fazer face às suas atribuições e às do Conselho Nacional de Estatística;
- b) As quantias ou valores cobrados pela prestação de serviços a entidades públicas e privadas;
- c) As somas provenientes da venda dos produtos estatísticos;
- d) Os rendimentos dos bens e direitos que possuir ou fruir a qualquer título;
- e) Os quantitativos resultantes dos bens que tenham sido abatidos do seu património;
- f) Os saldos verificados de anteriores gerências;
- g) As subvenções, legados ou doações efectuados por quais entidades;
- h) Os que lhe forem atribuídos através de programas de cooperação bilateral ou multilateral para o desenvolvimento;
- i) Quaisquer outras rendas que por lei, contrato ou a outro título, lhe sejam atribuídas.

Artigo 22º

(Encargos)

Constituem encargos do INE :

- a) As despesas resultantes do respectivo funcionamento;
- b) As somas que despende para poder cumprir as atribuições e competências que lhe estão confiadas por lei;
- c) Os gastos derivados da sua representação em organismos ou associações a que tenha aderido;
- d) Os encargos com o funcionamento do Conselho Nacional de Estatística.

Artigo 23º

(Fiscalização e auditoria)

1. O INE esta sujeito à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas.

2. Pode o Governo submeter a gestão e as contas do INE a auditoria externa idónea, sob proposta da entidade que superintende.

Artigo 24º

(Regime patrimonial e financeiro)

A gestão patrimonial e financeira do INE, bem como a organização da sua contabilidade, rege-se pelas normas da contabilidade pública.

#### CAPITULO V

##### Dos recursos humanos

Artigo 25º

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal, é aprovado por despacho conjunto do membro do governo que superintende o INE e dos membros responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das Finanças.

Artigo 26º

(Estatuto)

1. O pessoal do INE rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho.

2. O Estatuto do pessoal, o regulamento das carreiras profissionais e o sistema de remunerações são aprovados por portarias conjunta da superintendência e dos membros do governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das Finanças.

Artigo 27º

(Regime fiscal e de previdência)

1. As remunerações dos trabalhadores do INE estão sujeitas a tributação, nos termos da lei.

2. Os trabalhadores do INE ficam sujeitos ao regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 28º

(Comissão de Serviço)

1. Poderá o INE, sempre que a optimização do desempenho das suas atribuições reclamar, promover a afectação de trabalhadores da Administração Pública, dos Institutos Públicos ou das Empresas Públicas, os quais em regime de Comissão de Serviço, passarão a

exercer funções no seu quadro, mantendo todos os direitos inerentes ao quadro de origem.

2. Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos do presente artigo, poderão optar pelo vencimento auferido no quadro de origem ou pelo que corresponder as funções que passarem a desempenhar, constituindo o seu pagamento, em qualquer dos casos, encargo do INE.

Artigo 29º

(Afectação)

1. Por portaria conjunta dos membros do governo interessados, serão destacados técnicos especializados do INE para exercício de funções técnicas junto dos órgãos produtores de estatísticas sectoriais, por período até 3 anos renováveis.

2. O pessoal do INE destacado nos termos do número anterior auferirá os vencimentos e

beneficiará das regalias do pessoal, sendo os respectivos encargos suportados pelo orçamento do INE.

Artigo 30º

(Confidencialidade)

Os trabalhadores por qualquer forma afectados ao INE estão particularmente onerados a garantir o sigilo das informações estatísticas individuais de que venham a ter conhecimento nos termos do disposto no artigo 7º da Lei No 15/V/96.

## CAPÍTULO VI

### Da superintendência

Artigo 31º

(Entidade de superintendência)

A superintendência sobre o INE é exercida pelo ministro responsável pela área do Planeamento.

Artigo 32º

(Poderes de superintendência)

A entidade que superintende, no exercício dos seus poderes e sem prejuízo das competências que a lei atribui ao Conselho Nacional de Estatística, compete, no quadro da gestão do INE:

- a) Solicitar informações que repute úteis para o acompanhamento das actividades do INE;
- b) Propor ao Governo inquéritos, sindicâncias ou inspecções as actividades do Instituto.
- c) Exercer os demais poderes estabelecidos neste estatuto e no regime jurídico geral dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos institutos públicos.

## CAPÍTULO VII

### Disposições diversas e finais

Artigo 33º

(Vinculação)

O INE obriga-se:

1. a) pela assinatura do Presidente;

b) pela assinatura do seu substituto designado, mais a de um membro do Conselho de Gestão;

c) pela assinatura do representante legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respectivo mandato.

2. Para efeitos de movimentação de fundos, são necessárias pelo menos duas assinaturas, sendo obrigatória a do Presidente ou substituto.

3. Para os actos de mero expediente que não constituam o INE em obrigações, basta a assinatura de um membro do Conselho de Gestão.

Artigo 34º

(Nulidade obrigacional)

O INE não poderá ser obrigado em actos ou contratos estranhos as suas atribuições sob pena de nulidade e sem prejuízo do adequado procedimento a que der lugar.

Artigo 35º

(Contrato de prestação de serviços)

O INE poderá celebrar contratos de prestação de serviços com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras para a realização de trabalhos ou estudos, desde que consentâneos com as suas atribuições.

Artigo 36º

(Regulamento interno)

A orgânica e o funcionamento do INE serão desenvolvidos por ordem de serviço do Conselho de Gestão, ouvido o Conselho Científico.

O Vice-Primeiro Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

## Decreto-Regulamentar nº10 /2000

de 4 de Setembro

A revisão do sistema de avaliação do pessoal docente afecto aos estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar, básico e secundário e da alfabetização e educação de adultos é uma necessidade imposta pelas exigências da reforma educativa em curso, que tem como um dos parâmetros ou objectivos fundamentais o reforço da qualidade do ensino e da aprendizagem.

A realização deste desiderato requer, por seu turno, que o desempenho do pessoal docente se oriente para níveis de excelência, que o processo avaliativo deve estimular e favorecer.

Ora, o sistema actual de avaliação docente não valoriza adequadamente os factores qualitativos do processo de ensino-aprendizagem, obedecendo antes a critérios que se acham ultrapassados à luz dos objectivos do sistema educativo e das inovações entretanto introduzidas, designadamente em matéria de avaliação do aproveitamento dos alunos. Outrossim, o modelo vigente não acautela suficientemente os interesses dos próprios docentes, caracterizando-se pela insuficiência das garantias processuais do avaliado. Assim, a adopção dum novo sistema de avaliação constitui uma das reivindicações antigas da classe docente.

Correspondendo às expectativas, o Estatuto do Pessoal Docente em vigor consagra algumas opções básicas em matéria de avaliação do desempenho, prevendo, no seu artigo 34º, a regulamentação desta matéria através de diploma próprio, a aprovar pelo Governo.

No quadro da elaboração do presente diploma, procedeu-se à auscultação das instituições educativas, das organizações sindicais representativas do corpo docente, e do departamento governamental responsável pela Administração Pública, tendo-se logrado estabelecer um amplo consenso a respeito das soluções consagradas no articulado.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 34º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 60/98, de 28 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### (Objecto e âmbito)

1. O presente diploma regula a avaliação de desempenho das categorias de pessoal docente em exercício de funções nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário e da alfabetização e educação de adultos, salvo o disposto nos números seguintes.

2. A avaliação de desempenho dos docentes que prestem serviços noutros departamentos governamentais, a título de requisição ou destacamento, efectuar-se-á em conformidade com as normas vigentes nos mesmos.

3. A avaliação de desempenho dos professores que, nos estabelecimentos de ensino, não exerçam actividades lectivas nem cargos de gestão far-se-á de acordo com as normas aplicáveis aos funcionários ou agentes da Administração Pública afectos a idênticas tarefas.

#### Artigo 2º

##### (Objectivos da avaliação)

A avaliação de desempenho do pessoal docente tem por objectivos:

- a) Melhorar a qualidade da educação e do ensino ministrados;
- b) Adequar a organização do sistema educativo às necessidades educativas;
- c) Melhorar a prestação pedagógica e a qualidade profissional dos docentes;
- d) Valorizar e aperfeiçoar o trabalho dos docentes.

#### Artigo 3º

##### (Obrigatoriedade da avaliação)

1. A avaliação de desempenho é obrigatória para todos os docentes, seja qual for o vínculo funcional destes.

2. É obrigatória a avaliação de desempenho para efeitos de promoção e progressão na carreira e ainda para a revalidação da nomeação dos docentes contratados.

3. Na falta de avaliação de desempenho por razões não imputáveis ao interessado, considera-se, para os efeitos a que se refere o número anterior, que o docente obteve a classificação de Bom.

#### Artigo 4º

##### (Incidência)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a avaliação de desempenho do pessoal docente incide sobre a actividade lectiva e não lectiva desenvolvida pelos professores na educação e no ensino ao longo do ano escolar a que se reporta, tendo em conta as suas qualificações profissionais e científicas, e processa-se em conformidade com os indicadores constantes da ficha I, anexa ao presente diploma.

2. A avaliação dos docentes investidos nas funções que adiante se indicam far-se-á em função do desempenho das suas atribuições específicas, em conformidade com os indicadores constantes da ficha II, anexa ao presente diploma:

- a) Director ou gestor dos estabelecimentos de ensino;
- b) Coordenador dos centros concelhios de alfabetização e educação de adultos;
- c) Membros do conselho directivo dos estabelecimentos de ensino secundário;
- d) Coordenador pedagógico do ensino básico.

#### Artigo 5º

##### (Carácter contínuo e sistemático da avaliação)

1. O desempenho do pessoal docente ao longo do ano escolar é objecto de uma avaliação contínua e sistemática, a cargo das entidades competentes nos termos do artigo 15º.

2. Os docentes têm o direito de acesso ao registo da respectiva avaliação contínua, podendo, de forma fundamentada, solicitar a rectificação dos dados constantes do mesmo.

#### Artigo 6º

##### (Tipos de avaliação)

1. A avaliação de desempenho do pessoal docente é comum ou especial.

2. O processo comum de avaliação realiza-se anualmente, nos meses de Julho a Setembro, com relação ao ano escolar findo, e o processo especial pode ter lugar a todo o tempo, sem prejuízo do disposto número 3 do artigo 9º.

#### Artigo 7º

##### (Processo comum de avaliação)

1. O processo comum de avaliação é da iniciativa da entidade competente para a avaliação, salvo o disposto no artigo 10º.

2. Ao processo comum de avaliação estão sujeitos todos os docentes abrangidos pelo presente diploma.

## Artigo 8º

**(Processo especial de avaliação)**

1. O processo especial de avaliação efectua-se por iniciativa dos docentes interessados e visa propiciar a estes:

- a) A possibilidade de acelerar a promoção na carreira por força da especialização;
- b) A correcção de classificação negativa obtida na avaliação de desempenho.

2. Os docentes podem requerer a abertura do processo especial nas seguintes situações:

- a) Frequência com êxito de cursos de especialização;
- b) Classificação negativa na avaliação de desempenho.

3. No caso da alínea b) do número anterior, entre a data da classificação negativa e a do pedido de abertura de processo especial deverão decorrer pelo menos seis meses.

4. Ao processo especial de avaliação é aplicável o disposto no presente diploma com as necessárias adaptações.

## Artigo 9º

**(Relatório de auto-avaliação)**

1. A avaliação dos docentes de nomeação definitiva, com pelo menos 5 anos de experiência, pode ter lugar por iniciativa dos mesmos, mediante apresentação à entidade competente para avaliação, até 10 de Agosto, de um relatório de auto-avaliação individual.

2. Cabe ao docente estabelecer a estrutura do relatório a que se refere o número anterior, tendo em devida conta os indicadores de avaliação que lhe dizem respeito, nos termos do disposto no artigo 5º.

3. O relatório de auto-avaliação deve ser elaborado em termos sintéticos e conter uma apreciação crítica e objectiva da actividade docente em relação aos diversos domínios ou indicadores, podendo fazer-se acompanhar de quadros estatísticos, mapas ou outros documentos elucidativos.

4. O docente que pretender exercer a iniciativa a que se refere o número 1 deverá comunicar a sua intenção à entidade avaliadora, com conhecimento do delegado do ministério no concelho, até 20 de Junho do ano escolar a que se reporta a avaliação.

5. A avaliação dos docentes a que se refere o presente artigo obedece ao disposto nos artigos 11º, 14º e seguintes.

## Artigo 10º

**(Classificações)**

As classificações a atribuir na avaliação de desempenho do pessoal docente são as seguintes:

- a) Muito Bom, de 17,5 a 20;
- b) Bom, de 13,5 a 17,4;
- c) Suficiente, de 9,5 a 13,4;
- d) Deficiente, de 0 a 9,4.

## Artigo 11º

**(Graduação dos indicadores de avaliação)**

1. Cada um dos indicadores de avaliação a que se referem os modelos anexos ao presente diploma é susceptível de graduação em quatro posições, ponderadas em 5, 10, 15 e 20.

2. A cada indicador é atribuído um coeficiente de ponderação.

3. A determinação do valor de cada indicador é obtida pela multiplicação do respectivo coeficiente de ponderação com a graduação atribuída.

4. A classificação final de cada docente será obtida pela soma dos valores atribuídos aos indicadores, a dividir por dez.

## Artigo 12º

**(Mérito excepcional)**

1. O Conselho de Ministros, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área da educação, poderá atribuir menções de mérito excepcional aos docentes que tiverem desempenho relevante.

2. A atribuição de mérito excepcional deve especificar os seus efeitos, permitindo, alternativamente:

- a) Redução do tempo de serviço para efeitos de promoção ou progressão;
- b) Promoção na respectiva carreira independentemente de concurso.

## Artigo 13º

**(Efeitos das classificações)**

1. Para além de outros efeitos previstos na lei, a atribuição de classificação negativa determina a suspensão da contagem do tempo de serviço relativo ao período a que a avaliação de desempenho se reporta.

2. A atribuição de duas classificações negativas seguidas implica procedimento disciplinar por incompetência profissional.

3. A atribuição de classificação inferior a Bom impede a revalidação para o ano lectivo seguinte dos contratos a termo.

4. A atribuição de classificação negativa durante o período probatório determina a exoneração do cargo.

## Artigo 14º

**(Competência)**

1. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, são competentes para a avaliação dos docentes os directores ou gestores dos respectivos estabelecimentos de ensino que para tanto deverão ouvir previamente os conselhos ou núcleos pedagógicos.

2. A avaliação dos docentes em exercício de funções nas estruturas da alfabetização e educação de adultos é da competência dos respectivos coordenadores concelhios que para o efeito deverão ouvir previamente os orientadores pedagógicos das áreas a que pertencem os avaliados.

3. A avaliação dos directores ou gestores dos estabelecimentos de ensino, dos coordenadores pedagógicos e dos coordenadores concelhios da alfabetização e educa-

ção de adultos é da competência dos delegados do ministério responsável pela área da educação, nos respectivos concelhos.

4. Os delegados do ministério podem avocar a competência referida nos números 1 e 2 sempre que as entidades responsáveis pela avaliação a não exerçam até 31 de Agosto ou sempre que razões ponderosas assim o aconselharem.

Artigo 15º

(Conhecimento)

1. Os resultados da avaliação de desempenho devem ser dados a conhecer ao docente a que dizem respeito em entrevista individual com a entidade competente para a avaliação, devendo o avaliado manifestar por escrito a sua concordância ou não com os mesmos.

2. Caso o docente se recusar a tomar conhecimento dos resultados da sua avaliação nos termos do número 1, tal circunstância, devidamente comprovada por duas testemunhas, será averbada no respectivo processo de avaliação.

3. São nulas as avaliações de desempenho que se processarem em violação do disposto nos números anteriores.

Artigo 16º

(Reclamação)

1. O docente que não se conformar com a sua avaliação deverá, no prazo de cinco dias após o conhecimento oficial da mesma, solicitar a respectiva rectificação à entidade avaliadora, fundamentando o pedido.

2. A entidade avaliadora, ouvido o conselho ou núcleo pedagógico ou o orientador pedagógico da alfabetização, conforme o caso, proferirá decisão fundamentada, que dará a conhecer ao avaliado no prazo de 10 dias contados da data do recebimento do pedido de rectificação.

Artigo 17º

(Homologação)

1. As decisões em matéria de avaliação de desempenho, que não hajam sido objecto de recurso, devem ser submetidas à homologação do delegado do ministério no respectivo concelho.

2. Em caso de não homologação, o delegado, em despacho fundamentado, devolverá o processo à entidade avaliadora para, no prazo de cinco dias, proceder à rectificação da avaliação, com a observância do disposto na parte final dos números 1 e 2 do artigo 15º.

3. Caso a entidade avaliadora mantiver a sua posição, o processo subirá novamente ao delegado, que poderá homologar ou modificar a classificação atribuída, devendo no último caso dar conhecimento da sua decisão ao avaliado, nos termos e para os efeitos do disposto no número 1 do artigo 16º, e bem assim à entidade avaliadora.

Artigo 18º

(Recurso hierárquico necessário)

1. O docente que discordar da decisão a que se refere o número 2 do artigo 15º ou da referida no número 3 do artigo anterior poderá, no prazo de cinco dias a contar da data do conhecimento da mesma, recorrer para o Director-Geral do Ensino Básico e Secundário ou, caso esteja afecto às estruturas de alfabetização e educação

de adultos, ao Director-Geral da Alfabetização e Educação de Adultos.

2. Nos cinco dias imediatos ao do recebimento do recurso, as entidades referidas no número anterior solicitarão o parecer da Inspeção-Geral do Ensino, a formular no prazo de 15 dias.

3. A Inspeção-Geral do Ensino poderá solicitar ao avaliador, ao avaliado e a outras entidades os elementos que reputar necessários a uma adequada apreciação do recurso.

4. Recebido o parecer da Inspeção Geral, a entidade competente proferirá, no prazo de cinco dias, a decisão de recurso, que será notificada ao avaliado, através da respectiva delegação concelhia, no prazo de dez dias.

5. A decisão a que se refere o número anterior é passível de recurso hierárquico necessário para o membro do Governo responsável pela área da educação, a interpor no prazo de 30 dias após o recebimento da notificação.

Artigo 19º

(Recurso contencioso)

Da decisão ministerial em matéria de avaliação caberá recurso contencioso nos termos da lei.

Artigo 20º

(Trâmites finais)

1. As delegações concelhias remeterão à Inspeção-Geral do Ensino, até 20 de Setembro, os processos de avaliação de desempenho dos respectivos concelhos, acompanhados de um mapa geral, por ordem alfabética, contendo as classificações atribuídas a cada docente.

2. Uma vez verificada a regularidade dos processos de avaliação, a Inspeção Geral do Ensino remetê-los-á ao departamento de recursos humanos, a fim de constatarem dos processos individuais existentes no arquivo central.

Artigo 21º

(Certificação da avaliação)

1. A requerimento do docente interessado, o departamento de recursos humanos do ministério passará certidão da classificação de desempenho obtida pelo avaliado ou facultará cópia do respectivo processo de avaliação.

2. Os encargos resultantes serão suportados pelo requerente.

Artigo 22º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Setembro do ano 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga - Antonio Fernandes.*

Promulgado em 24 de Agosto de 2000

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO/

Referendado em 24 de Agosto de 2000

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Mod. I

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_
- c) \_\_\_\_\_

**FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO PESSOAL DOCENTE**

NOME \_\_\_\_\_

CARGO \_\_\_\_\_ REFERÊNCIA \_\_\_\_\_ ESCALÃO \_\_\_\_\_

**SEGUE 8 FICHA DE AVALIAÇÃO A/4**

PERÍODO A QUE SE REFERE A AVALIAÇÃO \_\_\_\_\_

- a) Ministério
- b) Conccelho
- c) Designação do Estabelecimento de Ensino

**PONTUAÇÃO DOS FACTORES**

Qualidade do processo de ensino-aprendizagem \_\_\_\_\_

Aperfeiçoamento profissional \_\_\_\_\_

Inovação pedagógica \_\_\_\_\_

Responsabilidade \_\_\_\_\_

Relações humanas no trabalho \_\_\_\_\_

Actividades não lectivas \_\_\_\_\_

Pontuação total \_\_\_\_\_

Avaliação de desempenho de \_\_\_\_\_

Apreciação Geral

(Comentários do avaliador)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

NOME \_\_\_\_\_  
FUNÇÃO \_\_\_\_\_  
DATA \_\_\_\_\_

O AVALIADOR,

\_\_\_\_\_

ENTREVISTA COM O AVALIADO \_\_\_\_\_

CONCORDÂNCIA COM A AVALIAÇÃO

CONCORDO

NÃO CONCORDO

O AVALIADO,

\_\_\_\_\_

FACTORES OU INDICADORES DE AVALIAÇÃO DOS PROFESSORES E ANIMADORES DE EDUCAÇÃO DE ADULTOS  
EM EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DOCENTES (FICHA MOD. 1)

| Factores   | Coefficiente | 1ª Graduação  | 2ª Graduação  | 3ª graduação   | 4ª graduação   |
|--|--------------|---|---|--|--|
| <b>1. Qualidade do processo ensino aprendizagem:</b><br>Avalia a actividade lectiva, tendo em conta: a pertinência dos objectivos e das estratégias; a qualidade dos planos de aula e animação comunitária e dos materiais didácticos; o cumprimento dos programas curriculares e o domínio de conhecimentos científico-metodológicos. | 3.0          | Actividades com alguns erros, quer de leccionação, quer relativos a materiais elaborados (planos de aula, fichas de avaliação e materiais concretizadores), exigindo acompanhamento e correcções frequentes.<br>5 | Actividades sem erros, mas que exigem aperfeiçoamentos de pormenor, tendo em vista a qualidade do ensino-aprendizagem que se pretende.<br>10  | Actividades bem executadas: planos de aulas bem elaborados; materiais concretizadores bem organizados, sem deficiências que chamem a atenção.<br>15            | Actividades de excelente qualidade, muito bem organizadas e executadas. Trabalho que chama a atenção pela sua perfeição e rigor de execução<br>20  |
| <b>2. Aperfeiçoamento profissional.</b><br>Avalia o interesse demonstrado em melhorar os conhecimentos profissionais e facilidade de se ajustar às novas exigências e situações relacionadas com a função.   | 1.0          | Mostra pouco interesse em adquirir novos conhecimentos e revela na prática resistência à mudança. Não consegue ultrapassar a rotina<br>5  | Mostra algum interesse em aumentar os seus conhecimentos e aperfeiçoar o seu trabalho, embora hesite perante situações menos frequentes.<br>10  | Revela interesse em aumentar os seus conhecimentos e em aperfeiçoar o seu trabalho. Adapta-se bem às novas exigências e a situações pouco frequentes.<br>15    | Revela interesse metódico e sistemático em melhorar os conhecimentos profissionais e a qualidade do trabalho. A sua adaptação à mudança é excepcional<br>20  |
| <b>3. Inovação pedagógica:</b><br>Avalia a contribuição do docente na criação e implementação de métodos e técnicas educativas e na realização de estudos e trabalhos de investigação de natureza pedagógica.  | 1.0          | Não se esforça por desenvolver ou criar novos métodos, estudos e trabalhos de investigação<br>5   | Esforça-se por desenvolver ou criar novos métodos, estudos e trabalhos de investigação, embora os resultados nem sempre sejam adequados ou oportunos.<br>10                           | Esforça-se por desenvolver ou criar novos métodos, estudos e trabalhos de investigação, apresentando sugestões normalmente adequadas e oportunas.<br>15        | Destacado empenhamento em desenvolver e criar métodos, estudos e trabalhos de investigação. As soluções apresentadas são sempre adequadas e oportunas.<br>20   |
| <b>4. Responsabilidade:</b><br>Avalia o grau de observância das normas disciplinares e de assunção das responsabilidades inerentes ao cargo  | 2.0          | É normalmente pouco cumpridor das normas disciplinares, faltando-lhe a noção exacta das responsabilidades<br>5  | É normalmente disciplinado e responsável, inspirando no entanto alguns cuidados nestes domínios<br>10   | É disciplinado e assume as responsabilidades inerentes ao cargo.<br>15   | É muito disciplinado e assume plenamente as suas responsabilidades<br>20   |
| <b>5. Relações humanas no trabalho.</b><br>Avalia a facilidade de estabelecer e manter boas relações com os alunos, pais, encarregados de educação e toda a comunidade escolar   | 1.0          | Estabelece fracas relações com os alunos, pais, encarregados de educação e a comunidade escolar. Pouco contribui para existência de um bom ambiente de trabalho.<br>5   | Estabelece relações satisfatórias com os alunos, pais, encarregados de educação e comunidade escolar. Contribui algumas vezes para a existência de um bom ambiente de trabalho.<br>10 | Estabelece boas relações com os alunos, pais, encarregados de educação e a comunidade escolar. Contribui sempre para manter um bom ambiente de trabalho.<br>15 | Em qualquer situação sabe sempre estabelecer óptimas relações com os alunos, pais, encarregados de educação e toda a comunidade escolar. A sua maneira de ser e de estar incentiva sempre um bom ambiente de trabalho.<br>20 |
| <b>6. Actividades não lectivas:</b><br>Avalia o grau de empenhamento do docente na realização das tarefas que integram a componente não lectiva (actividades de complemento curricular, ligação com a família e a comunidade, reuniões de âmbito pedagógico, etc.), nos termos do nº3 do artº 51º do Estatuto do Pessoal Docente.      | 2.0          | Descura a realização das tarefas que integram a componente não lectiva a que está obrigado.<br>5  | Dispensa alguma atenção à realização das tarefas não lectivas a que está obrigado<br>10   | Boa participação nas tarefas que integram a componente não lectiva a que está obrigado.<br>15  | Excelente participação nas tarefas da componente não lectiva a que está obrigado.<br>20  |

**HOMOLOGANTE**

NOME \_\_\_\_\_

FUNÇÃO \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_\_

COMENTÁRIOS

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

O HOMOLOGANTE,

\_\_\_\_\_

Mod. II

- a) \_\_\_\_\_
- b) \_\_\_\_\_
- c) \_\_\_\_\_

**FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PROFESSORES EM EXERCÍCIO DE CARGOS DE GESTÃO E DE COORDENAÇÃO**

NOME \_\_\_\_\_

CARGO \_\_\_\_\_ REFERÊNCIA \_\_\_\_\_ ESCALÃO \_\_\_\_\_

PERÍODO A QUE SE REFERE A AVALIAÇÃO \_\_\_\_\_

- a) Ministério
- b) Concelho
- c) Designação do Estabelecimento de Ensino

**PONTUAÇÃO DOS FACTORES**

Qualidade do trabalho \_\_\_\_\_

Aperfeiçoamento profissional \_\_\_\_\_

Iniciativa \_\_\_\_\_

Responsabilidade \_\_\_\_\_

Relações humanas no trabalho \_\_\_\_\_

Espírito de equipa \_\_\_\_\_

Capacidade para dirigir ou coordenar \_\_\_\_\_

Pontuação total \_\_\_\_\_

Avaliação de desempenho de \_\_\_\_\_

Apreciação Geral

(Comentários do avaliador)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

NOME \_\_\_\_\_

FUNÇÃO \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

O AVALIADOR.

\_\_\_\_\_

ENTREVISTA COM O AVALIADO \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

CONCORDÂNCIA COM A AVALIAÇÃO

CONCORDO

NÃO CONCORDO

O AVALIADO.

\_\_\_\_\_

FACTORES OU INDICADORES DE AVALIAÇÃO DOS PROFESSORES  
EM EXERCÍCIO DE CARGOS DE GESTÃO (FICHA MOD.II)\*

| Factores   | Coefficiente | 1ª Graduação  | 2ª Graduação   | 3ª Graduação   | 4ª Graduação   |
|--|--------------|---|--|--|--|
| <b>1. Qualidade de trabalho:</b><br>Avalia a qualidade do trabalho realizado com vista ao desenvolvimento global e equilibrado da sua unidade orgânica.  | 1.5          | Dá pouca atenção à qualidade do trabalho, contribuindo para um deficiente funcionamento da sua unidade orgânica.<br>5   | Dá alguma atenção à qualidade do trabalho, contribuindo para um normal funcionamento da sua unidade orgânica.<br>10  | Dá atenção à qualidade do trabalho, contribuindo para um bom funcionamento da sua unidade orgânica.<br>15  | Dá muita atenção à qualidade do trabalho, contribuindo para um excelente funcionamento da sua unidade orgânica.<br>20  |
| <b>2. Aperfeiçoamento profissional.</b><br>Avalia o interesse demonstrado em melhorar os conhecimentos profissionais e facilidade de se ajustar às novas exigências e situações relacionadas com a função. | 1.0          | Mostra pouco interesse em adquirir novos conhecimentos e revela na prática resistência à mudança. Não consegue ultrapassar a rotina.<br>5   | Mostra algum interesse em aumentar os seus conhecimentos e aperfeiçoar o seu trabalho, embora hesite perante situações menos frequentes.<br>10   | Revela interesse em aumentar os seus conhecimentos e em aperfeiçoar o seu trabalho. Adapta-se bem a novas exigências e a situações pouco frequentes.<br>15                     | Revela interesse metódico e sistemático em melhorar os conhecimentos profissionais e a qualidade do trabalho. A sua adaptação à mudança é excepcional.<br>20   |
| <b>3. Iniciativa:</b><br>Avalia a facilidade de adoptar soluções para os problemas, independentemente da intervenção superior.   | 1.0          | É incapaz de tomar iniciativa, trabalhando apenas sob orientação pormenorizada.<br>5  | Em certos casos toma iniciativa, mas dificilmente consegue concluir ou encontrar soluções adequadas.<br>10   | Toma iniciativa e quase sempre de forma acertada.<br>15  | Sempre toma iniciativa e resolve os problemas de uma forma rápida e acertada.<br>20  |
| <b>4. Criatividade:</b><br>Avalia o esforço demonstrado para criar ou desenvolver novas metodologias e estratégias para superar as dificuldades.   | 1.0          | Faz alguns esforços para criar novas metodologias e estratégias, embora os resultados nem sempre sejam adequados.<br>5  | Esforça-se por criar e desenvolver novas metodologias, e estratégias normalmente adequadas e oportunas.<br>10  | Esforça-se por criar e desenvolver novas metodologias normalmente adequadas e oportunas.<br>15   | É muito criativo. As metodologias e estratégias utilizadas são sempre adequadas e oportunas.<br>20   |
| <b>5. Responsabilidade:</b><br>Avalia o grau de resposta às solicitações superiores e observância das normas disciplinares e das demais responsabilidades inerentes ao cargo.                              | 1.5          | Difícilmente responde às solicitações superiores. É normalmente pouco cumpridor das normas disciplinares.<br>5  | Responde algumas vezes às solicitações superiores. É cumpridor das normas disciplinares.<br>10   | Responde às solicitações superiores. É cumpridor das normas disciplinares.<br>15   | Responde prontamente às solicitações superiores. É muito cumpridor das normas disciplinares.<br>20   |
| <b>6 Espírito de equipa:</b><br>Avalia a facilidade de promover uma gestão participada e incentiva atitudes de trabalho em equipa.   | 1.0          | Promove uma gestão pouco participada e privilegia o trabalho individualizado.<br>5  | Por vezes, promove uma gestão participada e incentiva o trabalho em equipa.<br>10  | Promove uma gestão participada e incentiva o trabalho em equipa.<br>15   | Revela grande capacidade em promover uma gestão participada e privilegia sempre o trabalho em equipa.<br>20  |
| <b>7. Capacidade para dirigir ou coordenar:</b><br>Avalia a capacidade para planificar, orientar e controlar o trabalho, tendo em conta os recursos disponíveis.   | 2.0          | Normalmente, a programação e a coordenação das acções não são adequadas e os recursos existentes são deficientemente aproveitados.<br>5   | A programação e a coordenação das acções são feitas de forma satisfatória, carecendo, no entanto, de melhorias.<br>10  | Programa, orienta e controla as acções de forma adequada, com bom aproveitamento dos recursos existentes.<br>15  | Programa, orienta e controla as acções de modo excelente, com óptimo aproveitamento dos recursos existentes.<br>20   |
| <b>8. Relações Humanas:</b><br>Avalia a facilidade de estabelecer e manter boas relações com o pessoal docente e administrativo, os alunos, pais e encarregados de educação e toda a comunidade.           | 1.0          | Estabelece fracas relações com o pessoal docente, alunos, pais, encarregados de educação e comunidade escolar. Pouco contribui para existência de um bom ambiente de trabalho.<br>5 | Estabelece relações satisfatórias com o pessoal docente, alunos, pais encarregados da educação e a comunidade escolar. Contribui sempre para manter um bom ambiente de trabalho.<br>10 | Estabelece boas relações com o pessoal docente, alunos, pais, encarregados de educação e a comunidade escolar. Contribui sempre para manter um bom ambiente de trabalho.<br>15 | Em qualquer situação sabe sempre estabelecer óptimas relações com os alunos, pais, encarregados de educação e toda a comunidade escolar. A sua maneira de ser e de estar incentiva sempre um bom ambiente de trabalho.<br>20 |

\* Incluem-se os membros do Conselho Directivo do Ensino Secundário, os Gestores dos Pólos do EBI, os Coordenadores Pedagógicos do EBI, os Coordenadores e Orientadores Pedagógicos da Alfabetização e Educação de Adultos.

**HOMOLOGANTE**

NOME \_\_\_\_\_

FUNÇÃO \_\_\_\_\_

DATA \_\_\_\_\_

COMENTÁRIOS

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

O HOMOLOGANTE.

\_\_\_\_\_